



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL – FORO DE ATIBAIA

Processo nº100160-34.2018.26.0048

ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI inscrito na OAB/SP nº301.392, portador do RG nº 43.578.327-0 e do CPF nº 325.116.138-59, domiciliado à Alameda Pica-pau ,425, Usina, Atibaia-SP. CEP: 12952-433 e endereço eletrônico racbrumatti@adv.oabsp.org.br , vem à presença de Vossa Excelência, requerer o

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

em face de Marcio José do Carlos Nunes , igualmente qualificado no processo, pelos fundamentos a seguir.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O pedido de cumprimento definitivo da sentença possui amparo no Art. 523 do Código de Processo Civil. No presente caso, o Exequente obteve sentença favorável condenando o Executado em 10% do valor da causa, nos seguintes termos:



Condeno o requerido em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, determino ao Cartório a remessa destes autos ao arquivo, anotando-se a sua baixa no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, adotando-se as cautelas de praxe.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Atibaia, 02 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Pelo que se extrai do referido dispositivo, a condenação em honorários sucumbenciais arbitrados é de R\$ 83.700,00, a ser atualizada até o seu efetivo pagamento, alcançando no momento o valor de R\$ 110.968,85.

Tratando-se de percentual aplicado sobre o valor da causa, requer seja atualizado a partir da data da distribuição do processo, nos termos da Súmula 14 do STJ:

Súmula 14 STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. (Súmula 14, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990)

Junta em anexo planilha do débito exequendo atualizada para a data de 01/08/2022, bem como a certidão do trânsito em julgado do título judicial.

Houve deserção do recurso de apelação e sentença terminativa monocrática as fls. 1270 em 23/07/2022.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER**:

1. A notificação do Réu, através de seu advogado, para cumprir a sentença, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 do CPC/15;
2. Seja dispensada a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil;
3. A condenação do réu ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, elevado até 20% (vinte por cento), quando rejeitados os embargos à execução, nos parâmetros previstos no art. 827, §2º do CPC.

Valor da causa: R\$ R\$ 110.968,85.

Nestes termos, pede deferimento.

Atibaia, 2 de agosto de 2022



OAB/SP 301.392

PROCURAÇÃO

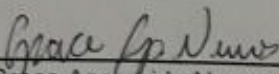
OUTORGANTE: GRACE APARECIDA NUNES, brasileira, casada, empresária, portador do RG n.º 32.617.022-4 CPF n.º: 32928458824, com endereço Rua Paraná, 170. Estancia Bairro do Portão, Atibaia-SP, CEP: 12948-178

OUTORGADO: Roberto Anthony Cury Brumatti, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o número 301.392 e no CPF sob o número 325.116.138-59, residente e domiciliado na cidade de Atibaia com escritório na Alameda Pica-pau,425.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: para o fim de proposição de Ação de Divórcio culminada com Ação de Alimentos.

Atibaia, SP, 16 de dezembro de 2017



Grace Aparecida Nunes



PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES, Brasileiro, casado, microempresário, portador do R.G. nº. 29.919.331, inscrito no CPF/MF sob o nº. 245.551.158-80, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº. 170, Estância Bairro do Portão, Atibaia, São Paulo, Cep. 12.948-178; com endereço comercial sito na Rua Betari, nº. 290, Penha de França, São Paulo, Cep. 03634-040, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado Dr. **MARCIO GONÇALVES**, Brasileiro, casado, portador do R.G. nº. 14.897.663, inscrito na OAB/SP sob o nº. 93.407, com escritório nesta Capital, na Rua Jorge Augusto, nº. 83, conj. 66, São Paulo, Cep 03345-000, fone/fax (11)2682-0808, celular (11)98141-1123 e e-mail: mgoncalves@adv.oabsp.org.br, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a)(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, enviar e responder notificações judiciais e extra judiciais, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou seu reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para defendê-lo nos autos do **"Divórcio Litigioso c/c. Alimentos, Guarda dos Filhos, Partilha de Bens e Alteração de nome, com pedido de Tutela de Urgência"**, interposta por **"GRACE APARECIDA NUNES"**, que tem seu trâmite perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP., proc. nº. 1000160-34.2018.8.26.0048. ***

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2018.


MARCIO JOSÉ DO CARMOS NUNES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000553702

Apelação Cível Processo nº 1000160-34.2018.8.26.0048

Apelante: M. J. do C. N.

Apelada: G. A. da S.

Relator(a): **CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA 12629

Trata-se de recurso de apelação interposto por M. J. do C. N. (fls. 1091/1100) contra a r. sentença de fls. 1050/1054, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente 'ação de divórcio direto com partilha de bens, guarda, visitas e alimentos' contra aquela ajuizada por G. A. N. para o fim de condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia à autora, *“pelo período de dois anos, no importe de 10% dos rendimentos líquidos do réu ou 60% do salário mínimo, prevalecendo o maior valor, a ser depositado em conta corrente em nome dela, todo dia 10 de cada mês”*. Também restou determinada a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, quais sejam, *“a pessoa jurídica (LAVANDERIA), os saldos em conta corrente, poupança e aplicações em nome de ambos os cônjuges na data da separação, a motocicleta e as dívidas de financiamento, assim como outras contraídas durante o casamento, os valores de FGTS, férias e décimo terceiro proporcionais, e demais bens móveis que guarneciam a casa comum juntamente com seus parcelamentos em aberto, na proporção de 50% para cada um”*. Em razão da sucumbência foi o requerido condenado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa.

Os Embargos de Declaração opostos pelo requerido (fls. 1059/1064) foram parcialmente acolhidos “*somente para excluir a partilha de um home teather, uma motocicleta Honda e as verbas rescisórias e FGTS, persistindo a sentença nos seus demais termos tal qual lançada*” (fls. 1087/1088).

Contrarrazões às fls. 1139/1168.

A decisão de fls. 1190/1193 indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo apelante e, em consequência, determinou o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente às fls. 1238/1244 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1263/1266, que transitou em julgado em 24 de maio de 2022.

É o breve relatório.

Considerando-se que o apelante, ante a determinação de recolhimento do preparo, permaneceu inerte – mesmo após a rejeição dos Embargos de Declaração por ele opostos – dúvida não há de que o presente recurso revela-se deserto.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, posto que deserto.

São Paulo, 15 de julho de 2022.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000160-34.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**
 Requerente: **Grace Aparecida Nunes**
 Requerido: **Marcio José do Carlos Nunes**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio direto com partilha de bens, guarda, visitas e alimentos, proposta por GRACE APARECIDA NUNES em face de MÁRCIO JOSÉ DO CARLOS NUNES, alegando serem casados desde 28/09/2002, pela comunhão parcial de bens, porém estão separados, sem possibilidade de reconciliação. Da união nasceram dois filhos, ainda menores, que permanecem com a genitora desde a separação, dos quais pretende a guarda unilateral, reservando-se as visitas paternas. Pediu a fixação de alimentos aos filhos e para si, pelo período de três anos, em razão de ter sido dependente economicamente do réu durante a união uma vez que nunca foi remunerada pelo trabalho que fazia na empresa comum, no ramo de lavanderia, ficando economicamente dependente do cônjuge. Além disso, por conta da postura agressiva do marido, requereu seu afastamento do lar. Requereu a justiça gratuita, afastamento do requerido do lar, o divórcio com a partilha dos bens comuns e da lavanderia constituída no curso do casamento, guarda unilateral, visitas e alimentos aos filhos e temporários para si, além de danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 17/54).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Indeferida a tutela e determinada a citação com designação de audiência prévia (fls. 59/60), esta resultou infrutífera (fls. 72/73).

O réu contestou a ação arguindo preliminares de ausência de citação e incorreção do valor da causa. No mérito, argumentou que todos os ganhos auferidos foram direcionados ao uso familiar, sendo conjunta a administração de todos os valores, inclusive os da empresa, que afirma ter sido constituída com fundo de comércio anteriormente ao casamento. Nega existência de violência ou comportamento agressivo contra a esposa. Aponta que no imóvel comum existem três casas, a principal, ocupada pela autora, uma segunda, pela mãe desta e a terceira, ocupada pelo requerido. Opôs-se ao pagamento de alimentos à autora e aos valores pleiteados como alimentos aos filhos. Juntou procuração e documentos (fls. 88/140).

Réplica (fls. 143/149) com documentos a fls 149/154).

Em sede de audiência conciliatória foram acordados o divórcio, a guarda compartilhada, as visitas de forma livre, bem como alimentos provisórios aos filhos, cumulados com a obrigação de pagamento das contas adimplidas por ele (fls. 200).

Em nova tentativa de conciliação, foram acordados que o imóvel comum deverá ser vendido pelo preço mínimo de R\$530.000,00 e os valores partilhados em 50% para cada um dos ex-cônjuges, cabendo ao requerido o adimplemento das parcelas do financiamento, reconhecida a propriedade exclusiva do terreno descrito na inicial a ele, o veículo passará a ser do acervo de bens da lavanderia e tornados definitivos os alimentos aos filhos no importe de meio salário mínimo cumulados com a manutenção do imóvel e compra de mantimentos (fls. 346/347).

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECIDO.**

Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que prescinde de outras provas para seu deslinde.

Afasto as preliminares arguidas, a primeira porque a falta de citação foi suprida pelo ingresso do réu no feito e a segunda porque o valor da causa inicial foi calculado com base no valor do somatório das pensões pretendidas com o valor estimado pela autora do patrimônio do casal, enquanto o requerido limitou-se à arguição sem indicar seja do montante que estima correto, seja o valor efetivo dos bens.

Ao mérito, pois.

A guarda, as visitas e os alimentos aos filhos, assim como a partilha do imóvel residencial e o pagamento do financiamento respectivo estão resolvidos.

Quanto aos demais bens são incontroversos a retirada de um home theater e de uma televisão pelo requerido, bem como a copropriedade da Motocicleta Honda, assim como a meação das dívidas contraídas durante a união.

Cinge-se a controvérsia sobre ter havido, ou não, a divisão consensual dos demais eletrodomésticos e móveis, assim como o direito da autora em receber a meação sobre as verbas rescisórias e o valor do FGTS do autor, a partilha da lavanderia, o direito a alimentos pela ex-cônjuge, e o direito a indenização por danos patrimoniais durante o matrimônio, bem como seu valor.

A fls. 88/91, verifica-se que a empresa foi criada em 2011, durante o casamento tendo a autora como sócia minoritária (1%) e o réu como majoritário (99%). Logo, apesar do percentual societário, cabe a cada qual metade dos rendimentos e dividendos incidentes sobre referida pessoa jurídica.

Ausente manifestação do requerido ou comprovação da arguida consensualidade da divisão dos eletroeletrônicos e móveis, cabível a sua divisão na

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proporção de 50% para cada cônjuge.

Relativamente às verbas rescisórias, no regime da comunhão parcial de bens, conforme dispõe o art. 1.658, do Código Civil, "*comunicam-se todos os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento*" e, nos termos do inciso VI, do art. 1.659, do mesmo diploma legal, deles se excluem "*os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge*". Por consequência, são divisíveis as verbas rescisórias, ou seja, décimo terceiro e adicional de férias proporcionais, apenas, cabendo, com exclusividade, ao requerido os valores de natureza remuneratória.

Com relação à verba alimentar da autora.

Durante a instrução probatória, ficou provada a participação efetiva da autora no dia a dia da lavanderia, bem como sua colaboração em seu funcionamento, apesar de não ser remunerada, pois, conforme constituição empresarial que instituiu direito a pro-labore, somente em favor do sócio majoritário e administrador haveria a retirada.

Assim, forçosa a conclusão acerca da dependência econômica da cônjuge varoa em relação ao varão, pelo que devem ser fixados alimentos em seu favor, até que reúna condições em suprir suas necessidades pelo próprio labor.

No entanto, não foi demonstrada a real capacidade do requerido em pagar o valor pretendido inicialmente, os alimentos deverão ser fixados em 10% dos rendimentos líquidos do réu ou 60% do salário mínimo, o que for maior, pelo período de três anos com o intuito de possibilitar à divorcianda o reingresso no mercado de trabalho.

No mais, reconhecido o direito da autora a metade da lavanderia, bem como eventuais danos patrimoniais existentes deverão ser analisados pela via própria de dissolução de sociedade comercial.

Como corolário lógico, procede em parte a pretensão autoral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o réu no pagamento de pensão alimentícia à autora, pelo período de dois anos, no importe de 10% dos rendimentos líquidos do réu ou 60% do salário mínimo, prevalecendo o maior valor, a ser depositado em conta corrente em nome dela, todo dia 10 de cada mês.

Cabível a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, ou seja, a pessoa jurídica (LAVANDERIA), os saldos em conta corrente, poupança e aplicações em nome de ambos os cônjuges na data da separação, a motocicleta e as dívidas de financiamento, assim como outras contraídas durante o casamento, os valores de FGTS, férias e décimo terceiro proporcionais, e demais bens móveis que guarneciam a casa comum juntamente com seus parcelamentos em aberto, na proporção de 50% para cada um.

No mais, **JULGO EXTINTO** o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, determino ao Cartório a remessa destes autos ao arquivo, anotando-se a sua baixa no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, adotando-se as cautelas de praxe.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Atibaia, 02 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12942-610, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n°: **0003897-23.2022.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Sucumbenciais**
Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
Executado: **Marcio José do Carlos Nunes**

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que:

1. Conferi a classe processual, corrigindo-a para Cumprimento Provisório de Sentença e conferi o assunto, corrigindo-a para Sucumbenciais.
2. Conferi e complementei o cadastro das partes – do Executado e defensor.
3. A parte executada foi representada por advogado constituído, que cadastrei no sistema.
4. Na fase de conhecimento houve concessão de gratuidade à parte autora.
5. Não Inclui tarja.
6. Certifico mais que com a inicial foram juntados os seguintes documentos:
 - procuração (fls. 04- do Exequente e fls. 05 – do Executado),
 - planilha de débito atualizado (fls.13),
7. Fls. 06/12 - Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e sentença.

Nada Mais. Atibaia, 10 de agosto de 2022. Eu, ____, Marcelo Henrique Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12942-610,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Dissolução**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carlos Nunes**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Nota de cartório : Autos com vista ao exequente para juntada dos seguintes documentos: certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Nada Mais. Atibaia, 10 de agosto de 2022. Eu, ____, Ana Paola Taroni, Chefe de Seção Judiciária.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0718/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório : Autos com vista ao exequente para juntada dos seguintes documentos: certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias."

Atibaia, 11 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0718/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/08/2022. Considera-se a data de publicação em 15/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório : Autos com vista ao exequente para juntada dos seguintes documentos: certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias."

Atibaia, 12 de agosto de 2022.

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL – FORO DE ATIBAIA**Proc.nº 0003897-23.2022.8.26.0048**

GRACE APARECIDA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, apresentar

JUNTADA

em resposta ao despacho às fls.15, requerer a juntada do despacho que atesta o Trânsito em Julgado.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Atibaia, 19 de agosto de 2022



OAB/SP 301.392

Roberto Anthony Cury Brumatti

OAB/SP 301.392

(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br

Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12942-610

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1000160-34.2018.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**
Requerente: **Grace Aparecida Nunes**
Requerido: **Marcio José do Carlos Nunes**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Ciência do v. Acórdão que julgou deserto o apelo.

Observo que eventual cumprimento de sentença deverá ser peticionado nestes autos, com o código 156 (Cumprimento de Sentença) ou 12246 (Cumprimento de Sentença da Obrigação de Prestar Alimentos), para geração do respectivo incidente. Eventual pedido de homologação de acordo na fase executória deverá seguir o mesmo procedimento.

No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Atibaia, 17 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
Executado: **Marcio José do Carlos Nunes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou requerido em honorários sucumbenciais em favor do exequente.

Considerando que na fase de cognitiva a parte requerida constituiu patrono, nos termos do art. 513, §2º, do CPC, intime-se o devedor, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor apontado, devidamente atualizado e acrescido de custas, se houver, até a data do efetivo pagamento, vedada a inclusão de outras prestações e valores posteriores ao período indicado na inicial.

Não quitada a dívida apontada nesse prazo, o montante será acrescido de 10% a título de multa e de dez por cento a título de honorários advocatícios e correrá período subsequente de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de nova intimação (art. 523, do CPC).

Apresentada a impugnação, abra-se vista à parte exequente e ao Ministério Público, se o caso.

Não havendo resposta ou pagamento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito e apresentando cálculo atualizado do débito.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando deferidas as prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil.

Int.

Atibaia, 29 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0780/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de cumprimento se sentença que condenou requerido em honorários sucumbenciais em favor do exequente. Considerando que na fase de cognitiva a parte requerida constituiu patrono, nos termos do art. 513, §2º, do CPC, intime-se o devedor, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor apontado, devidamente atualizado e acrescido de custas, se houver, até a data do efetivo pagamento, vedada a inclusão de outras prestações e valores posteriores ao período indicado na inicial. Não quitada a dívida apontada nesse prazo, o montante será acrescido de 10% a título de multa e de dez por cento a título de honorários advocatícios e correrá período subsequente de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de nova intimação (art. 523, do CPC). Apresentada a impugnação, abra-se vista à parte exequente e ao Ministério Público, se o caso. Não havendo resposta ou pagamento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito e apresentando cálculo atualizado do débito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando deferidas as prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Int."

Atibaia, 30 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0780/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/08/2022. Considera-se a data de publicação em 01/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de cumprimento se sentença que condenou requerido em honorários sucumbenciais em favor do exequente. Considerando que na fase de cognitiva a parte requerida constituiu patrono, nos termos do art. 513, §2º, do CPC, intime-se o devedor, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor apontado, devidamente atualizado e acrescido de custas, se houver, até a data do efetivo pagamento, vedada a inclusão de outras prestações e valores posteriores ao período indicado na inicial. Não quitada a dívida apontada nesse prazo, o montante será acrescido de 10% a título de multa e de dez por cento a título de honorários advocatícios e correrá período subsequente de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de nova intimação (art. 523, do CPC). Apresentada a impugnação, abra-se vista à parte exequente e ao Ministério Público, se o caso. Não havendo resposta ou pagamento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito e apresentando cálculo atualizado do débito. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando deferidas as prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil. Int."

Atibaia, 31 de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carlos Nunes**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

ATO PARA EXPEDIÇÃO DE FOLHA DE ROSTO

Nada Mais. Atibaia, 26 de setembro de 2022. Eu, Mauro Sérgio Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital**

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado **Marcio José do Carlos Nunes**
 Valor da Causa: **R\$ 110.968,85**
 Nº do Mandado: **048.2022/015507-8**

Mandado expedido em relação ao (a):

Executado: MARCIO JOSÉ DO CARLOS NUNES, Brasileiro, Casado, Micro-Empresário, RG 299193317, CPF 245.551.158-80, com endereço à Rua Parana, 170, Estancia Santa Maria do Portao, CEP 12948-178, Atibaia - SP.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do devedor, para que pague, no **prazo de 15 (quinze) dias**, o valor apontado, devidamente atualizado e acrescido de custas, se houver, até a data do efetivo pagamento, vedada a inclusão de outras prestações e valores posteriores ao período indicado na inicial. **Não quitada** a dívida apontada nesse prazo, o montante será acrescido de 10% a título de multa e de dez por cento a título de honorários advocatícios e correrá período subsequente de **15 (quinze) dias** para apresentação de impugnação, independente de nova intimação (art. 523, do CPC), para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a decisão e documentos cujas cópias seguem anexadas.

DILIGÊNCIA: Guia nº * **- R\$ ***

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Atibaia, 26 de setembro de 2022.

04820220155078

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carlos Nunes**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça **Paulo Henrique Da Silva (24332)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 048.2022/015507-8 dirigi-me ao endereço em questão, ondea moradora declarou ser ex-esposa do executado e que este reside atualmente na Rua Betari nº 290, Bairro da Penha em São Paulo-SP. Ante o exposto, deixo de proceder à citação, devolvo o mandado em Cartório para remessa à Central de mandados correspondente ao endereço informado . Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Atibaia, 01 de outubro de 2022.

Número de Cotas:-----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12945-007, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0003897-23.2022.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: Roberto Anthony Cury Brumatti
Executado: Marcio José do Carlos Nunes

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Fls. 26: Autos com vista à parte exequente para manifestação sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada Mais. Atibaia, 17 de outubro de 2022. Eu, Mauro Sérgio Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0945/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 26: Autos com vista à parte exequente para manifestação sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias."

Atibaia, 17 de outubro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0945/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/10/2022. Considera-se a data de publicação em 19/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 26: Autos com vista à parte exequente para manifestação sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias."

Atibaia, 18 de outubro de 2022.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ATIBAIA/SP**

Proc. nº. 0003897-23.2022.8.26.0048

GRACE APARECIDA SILVA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve apresentar

MANIFESTAÇÃO

de acordo com a decisão de fls. 20-21, foi determinada a citação na pessoa do advogado. Houve equívoco e foi enviado Oficial de Justiça, é certo que tal advogado já recebeu a publicação e deve ser considerado como citado o devedor.

Nestes termos, pede deferimento.

Atibaia, 7 de novembro de 2022





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12945-007, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n°: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carlos Nunes**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu em 26/09/2022 o prazo para pagamento voluntário da dívida assim como decorreu em 20/10/2022 o prazo para apresentação de impugnação, nos termos da publicação de fls. 23. Nada Mais. Atibaia, 08 de novembro de 2022. Eu, Mauro Sérgio Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12945-007, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003897-23.2022.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: Roberto Anthony Cury Brumatti
Executado: Marcio José do Carlos Nunes

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Fls. 31: Autos com vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada Mais. Atibaia, 08 de novembro de 2022. Eu, Mauro Sérgio Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1015/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 31: Autos com vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias."

Atibaia, 8 de novembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1015/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/11/2022. Considera-se a data de publicação em 10/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 31: Autos com vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias."

Atibaia, 9 de novembro de 2022.



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL – FORO DE ATIBAIA

Processo nº100160-34.2018.26.0048

ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI inscrito na OAB/SP nº301.392, portador do RG nº 43.578.327-0 e do CPF nº 325.116.138-59, domiciliado à Alameda Pica-pau ,425, Usina, Atibaia-SP. CEP: 12952-433 e endereço eletrônico racbrumatti@adv.oabsp.org.br , vem à presença de Vossa Excelência, requerer o

CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

em face de Nome do Executado , igualmente qualificado no processo, pelos fundamentos a seguir.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos do 790 do CPC/15, a ação de execução alcança todos aqueles que possuem responsabilidade sobre o débito, direta ou indiretamente, conforme leciona o doutrinador Araken de Assis:

*"Em última análise, e de olho na realidade prática, interessa definir a quem se rotulará parte legítima passiva na demanda executória. A resposta é simples: a quem não puder livrar-se de a execução recair no seu patrimônio. Essa responsabilidade recai sobre dois grupos: (a) **os que***

assumiram a dívida mediante declaração de vontade; e (b) os que, apesar de não assumirem dívida alguma, expõem seu patrimônio à satisfação do crédito, porque são responsáveis pela solução da dívida. Essas últimas pessoas, envolvidas no processo pelo ângulo subjetivo (o credor propôs contra elas a execução) desde o início, ou em decorrência da constrição de algum bem dentro da sua esfera patrimonial (v.g., o bem gravado com hipoteca, que garante dívida de outrem que não o proprietário), ostentam-se partes." (ASSIS, Araken. Manual da Execução. Ed. RT, 2017. 19 edição. Versão ebook, 118 - Legitimidade passiva extraordinária)

Assim, nos termos da redação dada pelo Novo CPC:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, demonstrada a legitimidade passiva do réu, deve responder pela obrigação executada.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O pedido de cumprimento definitivo da sentença possui amparo no Art. 523 do Código de Processo Civil. No presente caso, o Exequente obteve sentença favorável condenando o Executado em 10% do valor da causa, nos seguintes termos:



Condeno o requerido em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, determino ao Cartório a remessa destes autos ao arquivo, anotando-se a sua baixa no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, adotando-se as cautelas de praxe.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Atibaia, 02 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Pelo que se extrai do referido dispositivo, a condenação em honorários sucumbenciais arbitrados é de R\$ 83.700,00, a ser atualizada até o seu efetivo pagamento, alcançando no momento o valor de R\$ 110.968,85.

Tratando-se de percentual aplicado sobre o valor da causa, requer seja atualizado a partir da data da distribuição do processo, nos termos da Súmula 14 do STJ:

Súmula 14 STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. (Súmula 14, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990)

Junta em anexo planilha do débito exequendo atualizada para a data de 01/08/2022, bem como a certidão do trânsito em julgado do título judicial.

DOS HONORÁRIOS CABÍVEIS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Diante da inércia do Executado no pagamento voluntário, requer



igualmente sejam arbitrados honorários à fase de cumprimento de sentença, conforme redação expressa do Novo CPC:

Art. 85 (...) § 1º **São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Este entendimento, inclusive, foi sumulado pelo STJ em cristalina redação:

Súmula 517 STJ: **São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação**, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (Súmula 517, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015) #3199446

Trata-se, evidentemente de pagamento devido ao Advogado que foi obrigado a movimentar novamente o judiciário para ver cumprido um direito já reconhecido. Direito expressamente previsto no CPC, em seu Art. 523:

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Nesse sentido é o posicionamento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE OBEDECEM A LEI

BRUMATTI

CONSULTORIA

PROCESSUAL EM VIGOR NO MOMENTO DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte definiu que o cumprimento de sentença impugnado enseja a fixação de honorários sucumbenciais, sendo, estes, regidos pela lei processual em vigor. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1760167 PE 2018/0206531-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)

Portanto, requer nova condenação em honorários ao Advogado pela necessidade de se socorrer à fase de cumprimento de sentença pela ausência de cumprimento voluntário.

Nesse sentido, no artigo 835 do CPC, o legislador entendeu por bem estabilizar o posicionamento, incluindo, os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia dentre os incisos que definem a ordem e rol de bens penhoráveis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Dessa maneira, requer a penhora sobre o direito de aquisição do domínio de 50% do bem Imóvel registrado na Comarca de Atibaia sob matrícula 101.288, conforme documentos em anexo, afigurando-se, pois, como uma espécie de sub-rogação.



DO VALOR ATUALIZADO

O valor devido atualizado e com juros de mora perfaz a monta de R\$ 110.968,85., conforme memória de cálculo em anexo, devendo a parte demandada ser intimada para realizar o pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% mais honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER**:

1. A indicação dos seguintes bens:
I - dinheiro porventura existente em contas do executado (penhora on-line via BACENJUD, nos termos do Art. 835 do CPC/15;
II - não se encontrando qualquer quantia em conta, requer-se a penhora sobre o direito de aquisição do domínio de 50% do bem Imóvel registrado na Comarca de Atibaia sob matrícula 101.288, conforme documentos em anexo, afigurando-se, pois, como uma espécie de sub-rogação.
2. Não ocorrendo a obrigação, requer a cominação de multa diária (astreintes), nos termos do Art. 537 do CPC/15, bem como inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, §3º do CPC;
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, requer o acréscimo de multa de dez por cento sobre o débito e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do Art. 523, §1º do CPC/15;
4. Seja expedida certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, a teor do artigo 828, do Novo Código de Processo Civil, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade;

BRUMATTI
CONSULTORIA

5. A condenação do réu ao pagamento de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, elevado até 20% (vinte por cento), quando rejeitados os embargos à execução, nos parâmetros previstos no art. 827, §2º do CPC.

Valor da causa: R\$ R\$ 110.968,85.

Nestes termos, pede deferimento.

Atibaia, 30 de novembro de 2022



OAB/SP 301.392

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

MATRÍCULA

101.288

FICHA

01

IMÓVEL: LOTES 32 e 33 da QUADRA E, do plano de desmembramento denominado Estância Santa Maria, situado no bairro do Portão, perímetro urbano desta cidade de Atibaia-SP, com a área de 1.056,00 m², medindo 20,00 metros de frente para a Rua Paraná; 59,00 metros do lado esquerdo, de quem da rua olha para o lote, confrontando com o lote 34; 38,00 metros do lado direito, seguindo a mesma orientação, confrontando com o lote 31; e 30,00 metros nos fundos, confrontando com os lotes 17 e 18.

PROPRIETÁRIO: NELSON JOÃO DA CRUZ, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, RG 1.176.032-1-SSP/SP, CPF 032.997.918-34, residente e domiciliado na Estrada Municipal, nº 1.250, Vila Paula, Mairiporã-SP.

REGISTRO ANTERIOR: R.6 de 28/03/2006 e Av.10 (desdobro) desta data, nas matrículas 25.369 e 25.370, livro 02, registro geral.

Atibaia, 13 de julho de 2010.

O Escrevente,

(Protocolo nº 230.718 de 06/07/2010)

Wagner Luis Constantino Vellani
Wagner Luis Constantino Vellani

Av.01/101.288 – Protocolo n. 230.718 de 06/07/2010 - **EDIFICAÇÃO** – Nos termos do requerimento feito pelo proprietário NELSON JOÃO DA CRUZ, em 06/07/2010, instruído com habite-se expedido pela Prefeitura Municipal de Atibaia em 17/02/2010, processo nº 43.894/09 JP 6.337/09 e CND do INSS nº 098322010-21026030, emitida em 05/07/2010, foi edificado no imóvel aqui matriculado, um prédio residencial sob n. 170 da Rua Paraná, com a área de 142,06 m². Valor Sinduscon R\$ 153.308,31. Atibaia, 13 de julho de 2010. O Escrevente,

Wagner Luis Constantino Vellani
Wagner Luis Constantino Vellani

Av.02/101.288 – Protocolo nº 232.795 de 13/09/2010 - **INSCRIÇÃO CADASTRAL** - O imóvel aqui matriculado encontra-se atualmente inscrito no cadastro municipal sob número 19.060.036.00-0051776. Atibaia, 15 de setembro de 2010. O Escrevente,

Wagner Luis Constantino Vellani
Wagner Luis Constantino Vellani

R.03/101.288 – Protocolo n. 232.795 de 13/09/2010 - **VENDA E COMPRA** - Pelo instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - SFH, formalizado de acordo com a Lei nº 4.380 de 21/08/1964, datado de 01 de setembro de 2010, contrato nº 10118321000, o

(continua no verso)

MATRÍCULA
101.288FICHA
01

proprietário NELSON JOÃO DA CRUZ, já qualificado, atualmente residente e domiciliado na Estrada Darcy de Castro Oliveira Vicente, nº 1.250, São Vicente, Marriporã-SP, vendeu o imóvel aqui matriculado à **GRACE APARECIDA NUNES**, brasileira, gerente, RG: 32.617.022-4 SSP/SP, CPF: 329.284.588-24, e seu marido **MÁRCIO JOSÉ DO CARMO NUNES**, brasileiro, comerciante, RG: 29.919.331-7 SSP/SP, CPF: 245.551.158-80, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, em 28/09/2002, residentes e domiciliados na Rua Betari, nº 290, Penha, São Paulo - SP, pelo preço de R\$ 145.000,00, pagos da seguinte forma: R\$ 45.000,00 com recursos próprios, quitados; e, o restante, R\$ 100.000,00 mediante financiamento concedido pelo ITAÚ UNIBANCO S.A, destinado à integralização do preço do imóvel. Foi apresentado o comprovante do recolhimento do ITBI, bem como a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos Municipais. Atibaia, 15 de setembro de 2010. O

Escrevente,


 Wagner Luis Constantino Vellani

R.04/101.288 - Protocolo n. 232.795 de 13/09/2010 **CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA** - Pelo mesmo instrumento no R.03, o imóvel desta matrícula foi constituído em propriedade fiduciária, na forma dos arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/97 e transferida sua propriedade resolúvel ao ITAÚ UNIBANCO S/A, com sede em São Paulo - SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Olavo Setubal, CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04, em garantia do financiamento por este concedido aos compradores e devedores fiduciários, GRACE APARECIDA NUNES, e seu marido MÁRCIO JOSÉ DO CARMO NUNES, no valor de R\$ 100.000,00, destinados à integralização do preço do imóvel; R\$ 7.250,00 custos Cartorários e ITBI pagos pelo comprador; Valor Total do financiamento R\$ 107.250,00. Taxa efetiva de juros: anual 11,50%; mensal 0,9112%; anual com benefício 9,70%; mensal com benefício 0,7744%; Taxa nominal de juros: anual 10,9350%; mensal 0,8685%; anual com benefício 9,2937%; mensal com benefício 0,7433% - prazo amortização 120 meses - periodicidade de reajustamento das prestações: mensal - data de vencimento da primeira prestação 01/10/2010 - forma de amortização Sistema de Amortização Constante - SAC - Valor dos encargos mensais na data da assinatura do instrumento - A) Valor da amortização do saldo devedor R\$ 893,75 - B) Valor dos juros R\$ 830,62 - C) Valor do Prêmio de Seguro - Morte e Invalidez Permanente R\$ 31,57 - D) Valor do prêmio de Seguro - Danos Físicos no Imóvel R\$ 2,74 - E) Custos de Administração R\$ 25,00 - F) Valor total do encargo mensal R\$ 1.783,68. O imóvel foi

★ avaliado em R\$ 145.000,00, inclusive para fins do leilão extrajudicial, Prazo de carência para

(continua na ficha 02)

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS

ATIBAIA - Estado de São Paulo

MATRÍCULA
101.288

FICHA
02

expedição da intimação para os fins previstos no § 2º - Art. 26 da Lei 9514/97: 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Ficam fazendo parte integrante do registro, para todos os efeitos, as demais cláusulas e condições constantes do instrumento, do qual uma via fica arquivada. Atibaia, 15 de setembro de 2010.
O Escrevente,

Wagner Luis Constantino Vellani



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA - 4ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado **Marcio José do Carlos Nunes**

245.551.158-80

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.

Executados abaixo:

Marcio José do Carlos Nunes;

Valor atualizado: R\$ 110.968,85

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via **SISBAJUD**, o qual inclui operadoras de crédito e fintechs, vez que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, até o limite do cálculo apresentado (R\$ 110.968,85 - fls. 35/41).

Transcorrido o prazo necessário à consulta e sendo infrutífero ou irrisório (inferior a R\$ 100,00) o bloqueio, libere-se e intime-se o exequente a indicar concretamente bens passíveis de penhora, sempre preparando o ato. Caso haja bloqueio de valor relevante, desde logo determino a transferência para conta judicial vinculada a este feito, intimando-se o devedor para impugnação, no prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA - 4ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legal. Não havendo impugnação, deve o exequente, então manifestar-se em termos de prosseguimento ou satisfação da dívida.

Int.

Atibaia, 01 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220014510350
Data/hora de protocolamento: 08/12/2022 12:27
Número do processo: 0003897-23.2022.8.26.0048
Juiz solicitante do bloqueio: JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 32511613859
Nome do autor/exequente da ação: Roberto Anthony Cury Brumatti
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Não
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
24555115880: MARCIO JOSE DO CARMO NUNES	R\$ 636,54

Respostas
VITREO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(98) Não-Resposta	-	12 DEZ 2022 05:23

BCO VOTORANTIM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 16,00	09 DEZ 2022 21:25
17 JAN 2023 15:24	Transferência de Valor ID: 072023000000678670	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO	R\$ 16,00	Não enviada	-	-

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 DEZ 2022 05:51

EASYNVEST - TÍTULO CV SA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 DEZ 2022 11:03

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 130,91	08 DEZ 2022 19:39
17 JAN 2023 15:24	Transferência de Valor ID: 072023000000678680	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO	R\$ 130,91	Não enviada	-	-

Respostas

NU FINANCEIRA S.A. CFI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	09 DEZ 2022 10:24

NU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	09 DEZ 2022 10:24

BEXS BCO DE CAMBIO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 DEZ 2022 20:15

PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 DEZ 2022 16:14

Respostas

BANCO XP S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	08 DEZ 2022 20:16

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 199,02	10 DEZ 2022 02:42
17 JAN 2023 15:24	Transferência de Valor ID: 072023000000678698	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO	R\$ 199,02	Não enviada	-	-

AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 DEZ 2022 18:25

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 DEZ 2022 17:34

Respostas

NU PAGAMENTOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 137,86	09 DEZ 2022 10:24
17 JAN 2023 15:24	Transferência de Valor ID: 072023000000678700	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO	R\$ 137,86	Não enviada	-	-

PAGSEGURO INTERNET S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 DEZ 2022 16:48

BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 DEZ 2022 18:36

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 DEZ 2022 12:27	Bloqueio de Valores	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO protocolado por (ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL)	R\$ 110.968,85	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 152,75	09 DEZ 2022 20:40

Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
17 JAN 2023 15:24	Transferência de Valor ID: 072023000000678710	JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO	R\$ 152,75	Não enviada	-	-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12945-007, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003897-23.2022.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: Roberto Anthony Cury Brumatti
Executado: Marcio José do Carlos Nunes

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Autos com vista aos litigantes sobre bloqueio realizado, ficando a parte executada intimada para impugnação no prazo de 05 dias.

Nada Mais. Atibaia, 17 de janeiro de 2023. Eu, ____, Adriana Renata Bertho Paschoal, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0033/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de Cartório: Autos com vista aos litigantes sobre bloqueio realizado, ficando a parte executada intimada para impugnação no prazo de 05 dias."

Atibaia, 18 de janeiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0033/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/01/2023. Considera-se a data de publicação em 23/01/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Autos com vista aos litigantes sobre bloqueio realizado, ficando a parte executada intimada para impugnação no prazo de 05 dias."

Atibaia, 19 de janeiro de 2023.



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL – FORO DE ATIBAIA

Processo nº0003897-23.2022.8.26.0048

ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI inscrito na OAB/SP nº301.392, portador do RG nº 43.578.327-0 e do CPF nº 325.116.138-59, domiciliado à Alameda Pica-pau ,425, Usina, Atibaia-SP. CEP: 12952-433 e endereço eletrônico racbrumatti@adv.oabsp.org.br , vem à presença de Vossa Excelência, apresentar:

MANIFESTAÇÃO/ JUNTADA

Inicialmente, requer a juntada do MLE e o consequente levantamento dos valores bloqueados as fls. 47.

Requer também a penhora do imóvel já qualificado nos autos as 42.

Nesse sentido, no artigo 835 do CPC, o legislador entendeu por bem estabilizar o posicionamento, incluindo, os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia dentre os incisos que definem a ordem e rol de bens penhoráveis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140



(...)

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Dessa maneira, requer a penhora sobre o direito de aquisição do domínio de 50% do bem Imóvel registrado na Comarca de Atibaia sob matrícula 101.288, conforme documentos em anexo, afigurando-se, pois, como uma espécie de sub-rogação.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER**:

1. Requer a juntada do MLE em anexo e o levantamento dos valores bloqueados;
2. Requer a penhora sobre o direito de aquisição do domínio de 50% do bem Imóvel registrado na Comarca de Atibaia sob matrícula 101.288, conforme documentos em anexo, afigurando-se, pois, como uma espécie de sub-rogação.

Nestes termos, pede deferimento.

Atibaia, 2 de fevereiro de 2023

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140

BRUMATTI
CONSULTORIA



OAB/SP 301.392

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140

**FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO
ELETRÔNICO**

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): 0003897-23.2022.8.26.0048

Nome do beneficiário do levantamento: Roberto Anthony Cury Brumatti

CPF/CNPJ: 325.116.138.59

Tipo de Beneficiário:

Parte

Advogado – OAB/SP nº301.392 - Procuração nas fls. 04

Procurador/Representante Legal – Procuração nas fls. _____

Terceiro

Tipo de levantamento: Parcial

Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: 47

Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): R\$ 636,54

Tipo de levantamento:

I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];

II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];

III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];

IV – Recolher GRU;

V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:**

Nome do titular da conta: Roberto Anthony Cury Brumatti

CPF/CNPJ do titular da conta: 32511613859

Banco: Banco do Brasil

Código do Banco: 001

Agência: 4255-2

Conta nº: 18109-9

Tipo de Conta: Corrente Poupança

Observações:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carlos Nunes**

CONCLUSÃO

Aos 3 de fevereiro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO. Eu, Edfre Rudyard da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos,

Defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito na matrícula nº 101.288 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (fls. 42/43), em nome de **MÁRCIO JOSÉ DO CARMO NUNES**.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art.799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 03 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ganhe mais facilidade pagando com o PIX!
 Use seu app de pagamento favorito, escolha "Pagar com PIX" e leia o código abaixo.



Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03426.185009 10178.879176 6 92780000041140

Beneficiário Operador Nacional do Registro		Agência / Código do Beneficiário 6998-1 / 00010382-9	Espécie R\$	Quantidade	Carteira / Nosso número 34261850010178879
Endereço do Beneficiário ST SRTVS, QUADRA 701 Conj. D Bloco A Sala 221 - ASAL SUL - BRASILIA/DF - CEP: 70340-907					
Número do documento 10178879		CPF/CNPJ 37318313000100	Vencimento 03/03/2023	Valor documento R\$ 411.40	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Pagador ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI - CPF: 325.116.138-59 ST SRTVS, QUADRA 701 Conj. D Bloco A Sala 221 ASA SUL - BRASILIA/BRASILIA - CEP: 70340-907					

Autenticação mecânica

-NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO DO BOLETO.
-AGILIZE A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA PAGANDO COM PIX, ATRAVÉS DO QR CODE LOCALIZADO NO TOPO DA PÁGINA.
 Pedido: PH000452488

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03426.185009 10178.879176 6 92780000041140

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO.				Vencimento 03/03/2023	
Beneficiário Operador Nacional do Registro - 37.318.313/0001-00 - Conj. D Bloco A Sala 221 - CEP: 70340-907					Agência / Código Beneficiário 6998-1 / 00010382-9
Data do documento 15/02/2023	Nº documento 10178879	Espécie doc. DS	Aceite A	Data processamento 15/02/2023	Carteira / Nosso número 34261850010178879
Uso do banco	CIP	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	(x) Valor R\$ 411.40
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário) -NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO DO BOLETO. -AGILIZE A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA PAGANDO COM PIX, ATRAVÉS DO QR CODE LOCALIZADO NO TOPO DA PÁGINA. Pedido: PH000452488					(-) Desconto / Abatimentos
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado
Pagador ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI - CPF: 325.116.138-59 ST SRTVS, QUADRA 701 Conj. D Bloco A Sala 221 ASA SUL - BRASILIA/BRASILIA - CEP: 70340-907					Código de Baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL, liberado nos autos em 15/02/2023 às 11:06. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003897-23.2022.8.26.0048 e código REIH8B0k.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12945-007, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003897-23.2022.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: Roberto Anthony Cury Brumatti
Executado: Marcio José do Carlos Nunes

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Ciência à parte exequente que o *boleto* para registro da penhora pelo sistema *ARISP*, com vencimento para o dia 03/03/2023, encontra-se *disponível* para impressão e pagamento.

Nada Mais. Atibaia, 15 de fevereiro de 2023. Eu, ____, Adriana Renata Bertho Paschoal, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0131/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de Cartório: Ciência à parte exequente que oboletopara registro da penhora pelo sistemaARISP, com vencimento para o dia 03/03/2023, encontra-sedisponívelpara impressão e pagamento."

Atibaia, 15 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0131/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/02/2023. Considera-se a data de publicação em 17/02/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/02/2023 - Véspera de Carnaval (Provimento CSM nº 2.678/2022) - Prorrogação
21/02/2023 - Carnaval (Provimento CSM nº 2.678/2022) - Prorrogação

Advogado
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Ciência à parte exequente que oboletopara registro da penhora pelo sistemaARISP, com vencimento para o dia 03/03/2023, encontra-sedisponívelpara impressão e pagamento."

Atibaia, 16 de fevereiro de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA CMARCA DE ATIBAIA-SP**

Processo nº 0003897-23.2022.8.26.0048

Roberto Anthony Cury Brumatti, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, a Vossa Excelência, oferecer

JUNTADA

Ante a decisão de fls. 60, requer a juntada do comprovante de pagamento do boleto de fls. 64.

Nestes termos, pede deferimento

Atibaia, 22 de fevereiro de 2023.



OAB/SP 301.392

CERTIDÃO

Autos: 1000160-34.2018.8.26.0048

Classe: Divórcio Litigioso

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:
a pedido.

Atibaia, 24 de fevereiro de 2023.

Mauro Sérgio Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA CMARCA DE ATIBAIA-SP**

Processo nº **0003897-23.2022.8.26.0048**

Roberto Anthony Cury Brumatti, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, a Vossa Excelência, oferecer

JUNTAD

Ante a decisão de fls. 60, requer a juntada novamente do comprovante de pagamento do boleto de fls. 64.

Requer também o desentranhamento da petição de fls. 69 que foi cadastrada erroneamente em duplicidade com de fls. 68.

Requer ainda a juntada do termo de quitação do empréstimos que recaia sobre o imóvel objeto da penhora.

Nestes termos, pede deferimento

Atibaia, 22 de fevereiro de 2023.

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140

BRUMATTI
CONSULTORIA



OAB/SP 301.392

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140



Comprovante de transferência

22.FEV.2023 - 11:45:03

Valor R\$ 411,40

Tipo de transferência Pix

Destino

Nome OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONRE)

CNPJ 37.318.313/0001-00

Chave Pix financeiro@onre.org.br

Instituição BCO DO BRASIL S.A.

Agência 6998

Conta 10389-9

Tipo de conta Conta corrente

Dados gerais do pagamento

Identificador BOLETO04267850010178879DA IA15022023

Vencimento 03/03/2023

Expiração 03/03/2023 23:59:59

Valor original R\$ 411,40

Nome do devedor ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI

CPF do devedor 116.138-11

Descrição do pagamento original

Pagamento identificado por boleto
00034267850010178879 - Vencimento
03.03.2023 - R\$ 411,40

Origem

Nome Roberto Anthony Cury Brumatti

Instituição NU PAGAMENTOS - IP

Agência 0001

Conta 43447840-8

CPF 116.138-11

Dados do recebedor

Nome OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS

CNPJ 37.318.313/0001-00

Logradouro SETOR SRTVS QUADRA 701, S/N CONJUNTO D BLOCO A SAIA 221

Cidade BRASÍLIA

UF DF

CEP 70340907

TERMO DE LIBERAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Mutuário: GRACE APARECIDA NUNES e MÁRCIO JOSÉ DO CARMO NUNES

Contrato: 10118321000

Ilmo. Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Atibaia / SP

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede em São Paulo – SP, na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100 – Torre Olavo Setúbal, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 60.701.190/0001-04, no âmbito de sua Carteira de Crédito Imobiliário e Agente Financeiro integrante do Sistema Financeiro da Habitação, neste ato representado, na forma de seu Estatuto Social, por seu representante legal ao final assinado e identificado, vem pela presente autorizar o cancelamento da ônus abaixo caracterizado:

Cartório	Oficial do Registro de Imóveis de Atibaia / SP
Nº da matrícula	101.288
Nº do registro da alienação averbada sob nº	4

Atenção:

- O Itaú é neste ato representado, nos termos do Instrumento Público de Procuração lavrado em 05/10/2021, às fls. nº 307/309, do livro nº 5.364, no 13 Tabelião de Notas de São Paulo/ SP, arquivada no “repositório confiável de documento eletrônico” de acordo com o Protocolo nº RC211000062.
- **A verificação/confirmação da autenticidade da assinatura do representante do Itaú (indicada no canto inferior esquerdo deste documento) deve ser realizada através do site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.8.1/>.**

São Paulo, 4 de agosto de 2022

ITAÚ UNIBANCO S/A

Prot.: 387579 - Mat.: 101288 - Página 02 de 04.

MATRÍCULA
101.288FICHA
01

proprietário NELSON JOÃO DA CRUZ, já qualificado, atualmente residente e domiciliado na Estrada Darcy de Castro Oliveira Vicente, nº 1.250, São Vicente, Marriporã-SP, vendeu o imóvel aqui matriculado à **GRACE APARECIDA NUNES**, brasileira, gerente, RG: 32.617.022-4 SSP/SP, CPF: 329.284.588-24, e seu marido **MÁRCIO JOSÉ DO CARMO NUNES**, brasileiro, comerciante, RG: 29.919.331-7 SSP/SP, CPF: 245.551.158-80, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, em 28/09/2002, residentes e domiciliados na Rua Betari, nº 290, Penha, São Paulo - SP, pelo preço de R\$ 145.000,00, pagos da seguinte forma: R\$ 45.000,00 com recursos próprios, quitados; e, o restante, R\$ 100.000,00 mediante financiamento concedido pelo ITAÚ UNIBANCO S.A, destinado à integralização do preço do imóvel. Foi apresentado o comprovante do recolhimento do ITBI, bem como a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos Municipais. Atibaia, 15 de setembro de 2010, O Escrevente,


 Wagner Luis Constantino Vellani

R.04/101.288 - Protocolo n. 232.795 de 13/09/2010 **CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA** - Pelo mesmo instrumento no R.03, o imóvel desta matrícula foi constituído em propriedade fiduciária, na forma dos arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/97 e transferida sua propriedade resolúvel ao ITAÚ UNIBANCO S/A, com sede em São Paulo - SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Olavo Setubal, CNPJ/MF nº 60.701.190/0001-04, em garantia do financiamento por este concedido aos compradores e devedores fiduciantes, GRACE APARECIDA NUNES, e seu marido MÁRCIO JOSÉ DO CARMO NUNES, no valor de R\$ 100.000,00, destinados à integralização do preço do imóvel; R\$ 7.250,00 custos Cartorários e ITBI pagos pelo comprador; Valor Total do financiamento R\$ 107.250,00. Taxa efetiva de juros: anual 11,50%; mensal 0,9112%; anual com benefício 9,70%; mensal com benefício 0,7744%; Taxa nominal de juros: anual 10,9350%; mensal 0,8685%; anual com benefício 9,2937%; mensal com benefício 0,7433% - prazo amortização 120 meses - periodicidade de reajustamento das prestações: mensal - data de vencimento da primeira prestação 01/10/2010 - forma de amortização Sistema de Amortização Constante - SAC - Valor dos encargos mensais na data da assinatura do instrumento - A) Valor da amortização do saldo devedor R\$ 893,75 - B) Valor dos juros R\$ 830,62 - C) Valor do Prêmio de Seguro - Morte e Invalidez Permanente R\$ 31,57 - D) Valor do prêmio de Seguro - Danos Físicos no Imóvel R\$ 2,74 - E) Custos de Administração R\$ 25,00 - F) Valor total do encargo mensal R\$ 1.783,68. O imóvel foi avaliado em R\$ 145.000,00, inclusive para fins do leilão extrajudicial, Prazo de carência para

(continua na ficha 02)



.onr

www.registradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado

saec

MATRÍCULA

FICHA

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula nº 101288 do livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do artigo 19 da Lei 6.015/73. Certidão Digital expedida conforme o item 356 e seguintes do Cap. XX - Tomo II das NSCGJSP. O Escrevente, José Roberto Amaral Zanoni.



Atibaia-SP, 15 de março de 2023.

Selo nº 1204853C3MM000437259MF23K
 Consulte o selo em <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Oficial:	Estado:	S. Fazenda	Reg. Civil	TJ	MP	ISS	Total
R\$: 40,91	R\$: 11,63	R\$: 7,96	R\$: 2,15	R\$: 2,81	R\$: 1,96	R\$: 0,82	R\$: 68,24

Para lavratura de escritura esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP Cap. XIV, 15, "c").

Para verificar a autenticidade, acesse <https://registrar.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash cb80630f-faed-48b6-975c-50b214fd89e3

★

saec
 Serviço de Atendimento
 Eletrônico Compartilhado
www.registradores.onr.org.br
 Certidão emitida pelo SREI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA RENATA BERTHO PASCHOAL, liberado nos autos em 20/03/2023 às 11:58.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pa/abrirCertificadigitalDocumentos.do>, informe o processo 0003897-23.2022.8.26.0048 e código fUortdBO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12945-007, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0003897-23.2022.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: Roberto Anthony Cury Brumatti
Executado: Marcio José do Carmo Nunes

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Ciência à parte exequente da averbação da penhora na matrícula do imóvel, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada Mais. Atibaia, 20 de março de 2023. Eu, ____, Adriana Renata Bertho Paschoal, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0235/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de Cartório: Ciência à parte exequente da averbação da penhora na matrícula do imóvel, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias."

Atibaia, 20 de março de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0235/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/03/2023. Considera-se a data de publicação em 22/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Ciência à parte exequente da averbação da penhora na matrícula do imóvel, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias."

Atibaia, 21 de março de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL – FORO DE ATIBAIA**

Processo nº0003897-23.2022.8.26.0048

ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI inscrito na OAB/SP nº301.392, portador do RG nº 43.578.327-0 e do CPF nº 325.116.138-59, domiciliado à Alameda Pica-pau ,425, Usina, Atibaia-SP. CEP: 12952-433 e endereço eletrônico racbrumatti@adv.oabsp.org.br , vem à presença de Vossa Excelência, apresentar:

MANIFESTAÇÃO/ JUNTADA

Inicialmente, reitera o pedido de levantamento dos valores bloqueados as fls. 47.

Requer ainda a juntada de três avaliações imobiliárias, anúncios de venda inclusive postado pelo executado e ainda a certidão negativa de débitos do município de Atibaia.

Salienta-se que já houve quitação do financiamento que recaia sobre o imóvel e haverá averbação em momento oportuno por parte da depositária.

DOS PEDIDOS

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140

Por todo o exposto, **REQUER**:

1. Requer o levantamento dos valores bloqueados;
2. Requer a juntada dos documentos em anexo;
3. Requer a alienação do imóvel com base no art. 880, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Nestes termos, pede deferimento.

Atibaia, 3 de abril de 2023



OAB/SP 301.392



PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Inscrição: 19.060.036.00-0051776

Nome/Razão GRACE APARECIDA NUNES

CPF/CNPJ 329.284.588-24

Ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria de Planejamento e Finanças da Estância de Atibaia.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito do Município da Estância de Atibaia.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange exclusivamente o estabelecimento identificado no CNPJ.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://atibaia.giap.com.br>.



Emitida às 12:09:09 do dia 03/04/2023

Válida até 02/07/2023

Código de controle da certidão: **CIN83F85F38BA2FE405498EEEE11FA26C4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**Av. da Saudade, 252 - Centro - Atibaia/SP - CEP 12940-560
www.atibaia.sp.gov.br**

FABRICIO PINIANO
CORRETOR DE IMÓVEIS
CRECI 2a. REGIÃO N° 73.497
R. Dr. Zeferino Alves do Amaral, 276 - Centro – Atibaia/SP
CEP 12940-410 – fone (11) 2427-7707

PARECER SOBRE PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO

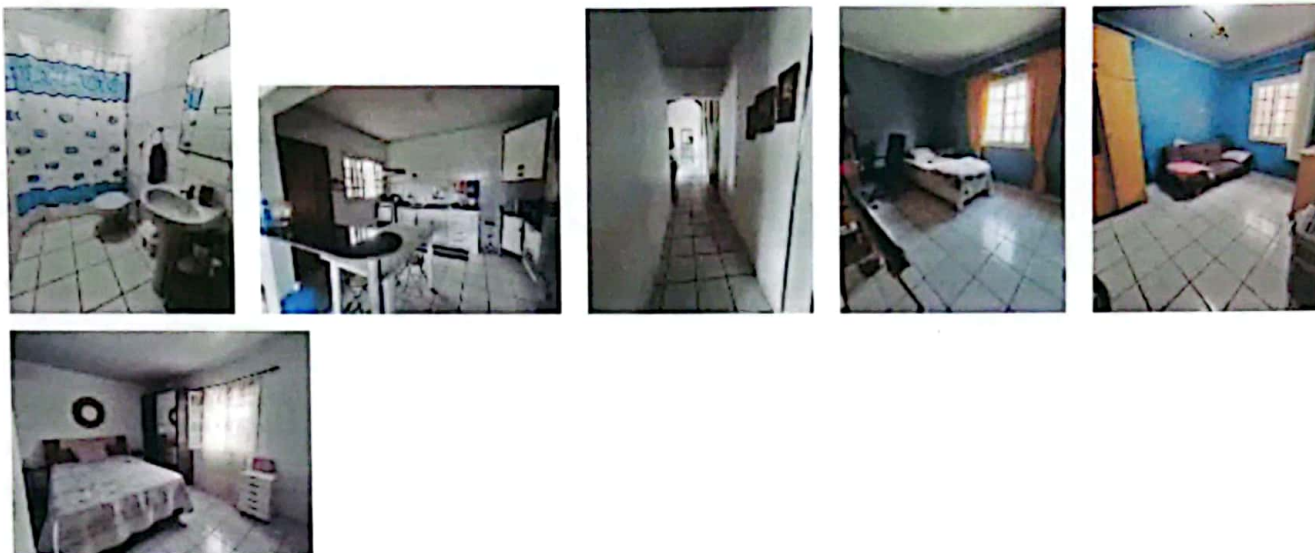
Pelo presente, declaro para os devidos fins e a pedido do Sra. GRACE Aparecida Nunes, Cpf 329.284.588-24, parte interessada que, compareci ao imóvel:

Rua Paraná, 170 no bairro Portão e loteamento Estancia Santa Maria, Quadra E Lotes 32 e 33, CEP.12948-178, registrada nesta cidade de Atibaia no Registro de Imóveis com a Matrícula 101.288.

O imóvel tem Área Total de 1.056,00m² e Área Construída de 142,06m²; Rua de terra com o Asfalto aproximadamente 450 metros de distância, já tem energia pública e água canalizada. Existem comércios e linha de ônibus próximos.

Casa com 3 dormitórios, sendo 1 suíte, sala ampla com lareira, cozinha mais banheiro social. Precisando de pouca reforma e pintura.





Na parte externa tem uma piscina de vinil retangular com degrau e cascata, com uma área grande em pedra caco em torno dela e tem muita área verde gramada com arvores, além de um espaço amplo para estacionamento de veículos.



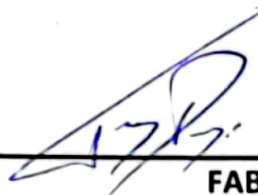
Ainda na parte externa foi construído um imóvel de 2 andares onde na parte de baixo tem uma casa e no piso superior um salão com banheiro, balcão e churrasqueira.



Conforme fotos e descrição acima o valor aproximado para comercialização deste imóvel é de R\$610.000,00(Seiscentos e dez mil reais).

E para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, eu, Fabrício Piniano, Corretor de Imóveis inscrito no CRECI da 2a. Região sob nº 73.497, assino e certifico este parecer, que foi elaborado de acordo com o art. 2º da Lei 6.530/78.

Atibaia, 29 de março de 2023



FABRICIO PINIANO
CORRETOR DE IMÓVEIS

Parecer Para Avaliação Imobiliária

Objeto: Chácara localizada na Estância Santa Maria do Portão, em Atibaia, São Paulo.

Finalidade: Avaliação de valor de mercado para fins de venda.

I - Dados do imóvel avaliando:



Matrícula: 101.288

Área de Terreno: 1.046,00m²

Área Construída: 250,00m²

3 dormitórios

2 Banheiros

Piscina

Valor Calculado: R\$750.000,00

II - Método de avaliação utilizado:

Para a realização desta avaliação, foi utilizado o método comparativo direto de dados de mercado, que consiste em comparar o imóvel em avaliação com outras propriedades similares que foram vendidas recentemente na mesma região.

III - Análise de Mercado:

Foi realizada uma pesquisa de mercado na região de Atibaia para comparar os valores de venda de chácaras similares à propriedade em avaliação. Foram identificadas 3 propriedades com características semelhantes, vendidas nos últimos seis meses.

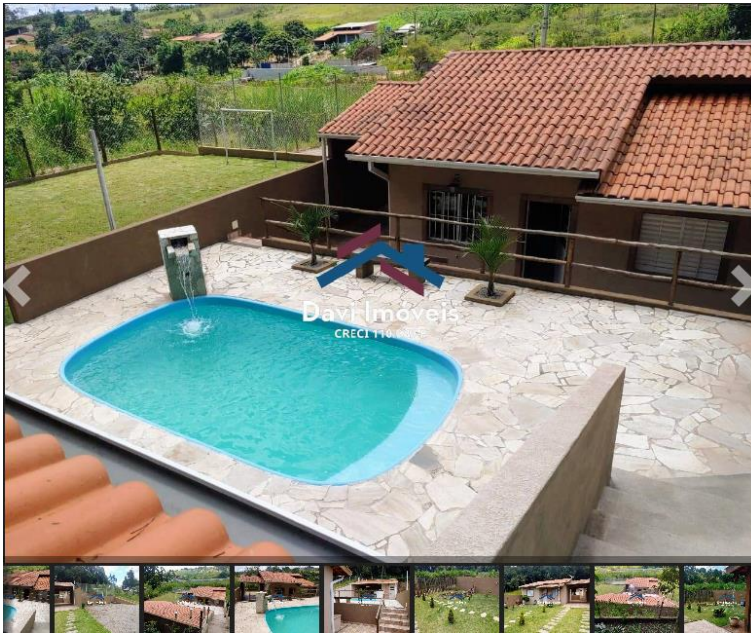
IV - Análise do Imóvel:

Feita com base na análise das características do imóvel avaliado, a sua localização, estado de conservação e outras informações relevantes.

V - Imóveis Comparativos:

Foram selecionados três imóveis comparativos para a avaliação do valor de mercado da chácara em questão.

Imóvel 1:



Bairro: Estância Santa Maria do Portão

Área do Terreno: 1.900,00m²

Área Construída: 200,00m²

2 dormitórios, sendo uma suíte

Sala de jantar e sala de estar

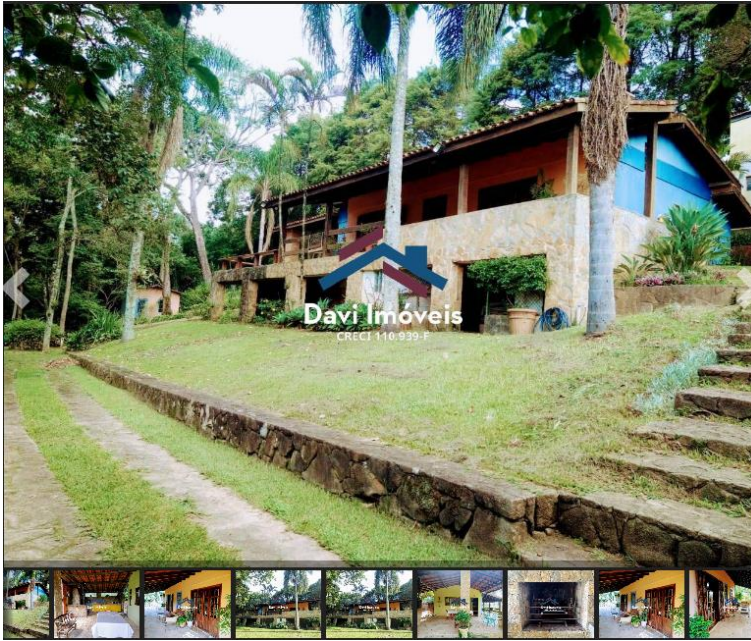
Cozinha e banheiro, lavanderia

Área de lazer com churrasqueira

Casa para caseiro contendo 2 dormitórios, cozinha e banheiro

Valor: R\$ 840.000,00

Imóvel 2:



Bairro: Estância Santa Maria do Portão

Área do Terreno: 1.450,00m²

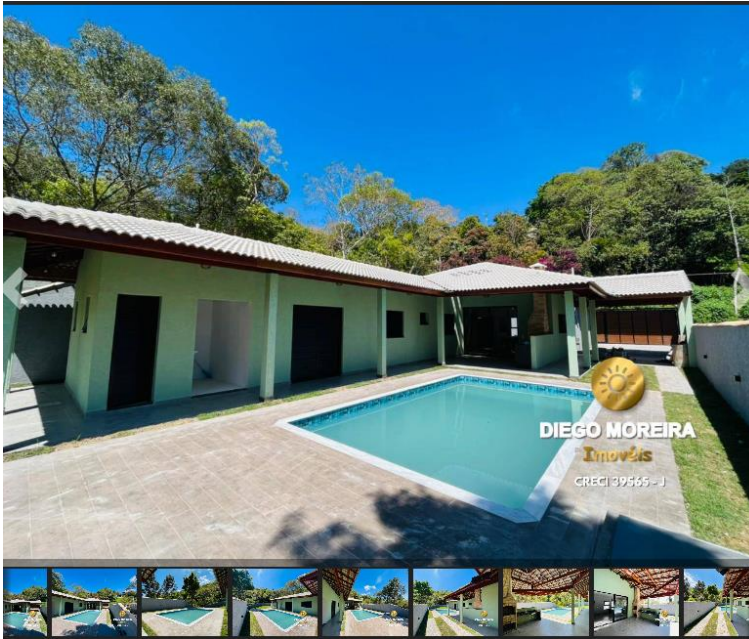
Área Construída: 300,00m²

3 dormitórios, sendo 1 suíte

2 banheiros

Valor: R\$ 650.000,00

Imóvel 3:



Bairro: Estância Santa Maria do Portão

Área do Terreno: 600,00m²

Área Construída: 180,00m²

3 dormitórios, sendo uma suíte

Churrasqueira, piscina

Valor: R\$ 950.000,00

VII - Análise dos Imóveis Comparativos:

Os imóveis comparativos apresentam características semelhantes ao imóvel avaliado, como o bairro, o número de dormitórios e a presença de área de lazer.

O Imóvel 1 possui maior área de terreno e construída, além de uma casa para caseiro, o que justifica seu valor mais alto em relação à chácara avaliada.

O Imóvel 2, apesar de ter uma área de terreno menor, apresenta uma área construída maior, porém seu valor está abaixo do valor calculado para a chácara avaliada.

O Imóvel 3 possui uma área de terreno menor, porém a área construída e as características da área de lazer são semelhantes à chácara avaliada, o que justifica seu valor mais alto.

VIII - Conclusão:

Com base na análise dos imóveis comparativos e considerando as características da chácara avaliada, o valor de mercado estimado para o imóvel é de **R\$ 750.000,00**. Este valor está dentro da faixa de preços praticados no bairro e é coerente com as características do imóvel.

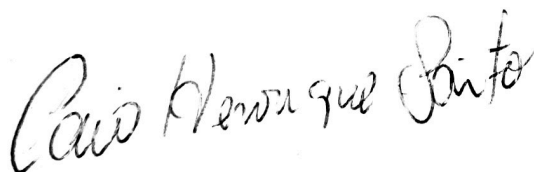
Atibaia, 25 de março de 2023

Eng Civil: Flavio de Vasconcelos Fernandes

Crea: 5063237455

Parecer Técnico para avaliação de imóvel

Caio Henrique Saito, engenheiro civil inscrito no Crea-SP nº 5070899635, portador do CPF 428.980.588-40, residente no município de Piracaia-SP, Al Cardeal, nº 07, Vale do Atibaia 1, vem por meio deste declarar que o imóvel de **GRACE APARECIDA DA SILVA**, portadora do RG n.º 32.617.022-4, CPF n.º: 329.284.588-24, localizado na Rua Parana 170 bairro Estancia de Santa Maia do Portão, km 53 da Rodovia Fernão Dias, Atibaia, CEP 12948-178, cuja área total é de 1056m², área construída de 142,06m², (Casa Sede-02 dormitórios, 03 salas, cozinha americana, 01 banheiro ; casa de hospedes- 01 Dormitório , sala cozinha americana, 01 banheiro), matricula sob o número 101.288, número de inscrição PMEA 19.060.036.00.0051776; foi avaliado no valor de 720.000,00 (Setecentos e vinte mil reais).



Caio Henrique Saito
Engenheiro Civil
CREA: 5070899635

Piracaia 24 de março de 2023



Comprar

Alugar

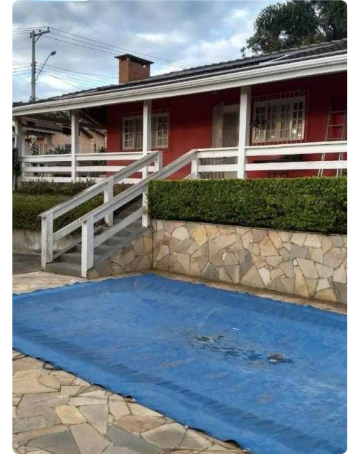
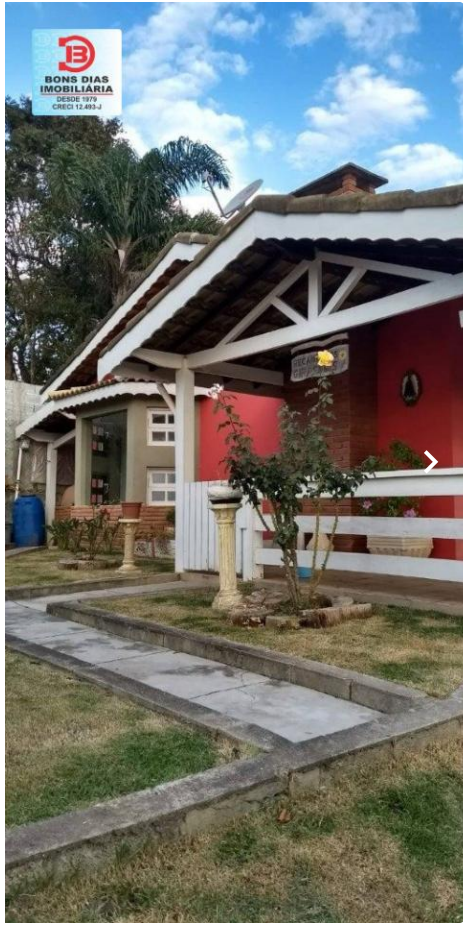
Favoritos 0

Comparar 0

Contato

Área do cliente

Lançamentos



VENDA
R\$ 780.000,00

Área total: 1050m²
Área construída: 400m²

Valores sujeitos a alterações sem aviso prévio

Envie uma mensagem



PARA COMPRAR ⌚ 2 meses atrás 👁 304 visualizações

Casa de 3 Quartos com 1 Suíte á Venda, Bairro Portão, Atibaia, Mairiporã

R\$ 780.000,00

Estância Santa Maria do Portão, Atibaia, São Paulo

Cod: 8184



Características



3 dormitórios
(1 suíte)



3 banheiros



Olá! Preencha os campos abaixo para iniciar a conversa no WhatsApp

NOME *

EMAIL *

TELEFONE *

(__)-____-____

SELECIONE *

MENSAGEM

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Iniciar conversa



1050m² total
400m² construído



0 lavabo

queira, fogão a lenha, salão de festas com 58 m2, piscina. Possui casa de
Possui Terreno de 1.050 m2, 20x50. Próximo Comércio, Supermercados, Farmácia,
documentos em ordem. Estuda Permuta por outro Imóvel, Mogi das Cruzes, Atibaia

E-MAIL

TELEFONE

MENSAGEM

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Enviar

Imóveis similares



Casa à venda

Vila Ré, São Paulo, SP

238 m² 3 quartos 2 banheiros 3 vagas

Cod.: 9396

Compra

R\$ 800.000,00



Olá! Preencha os campos abaixo para iniciar a conversa no WhatsApp

NOME *

EMAIL *

TELEFONE *
(__)-____-____

SELECIONE *

MENSAGEM

- Estância Santa Maria do Portão
- Atibaia, SP
- Apartamentos para comprar em Estância Santa Maria do Portão
- Comercial para comprar em Estância Santa Maria do Portão
- Rural para comprar em Estância Santa Maria do Portão
- Vila Esperança
- Burgo Paulista
- Vila Esperança
- Cidade Patriarca
- Jardim Popular



Rua Itinguçu, 1019, Vila Ré, São Paulo, SP

(11) 2681-4200

bonsdias@bonsdias.com.br

Creci: 12.493-J

Os melhores imóveis para compra ou locação você encontra na Bons Dias Imobiliária. Desde 1979 no mercado imobiliário, te oferecendo segurança e bons negócios para vender, comprar ou alugar imóveis residenciais ou comerciais.



Site

Comprar

Alugar

Favoritos 0

Comparar 0

Contato

Área do cliente

Lançamentos

Cadastre seu imóvel

Copyright © 2023 Todos os direitos reservados. Desenvolvido por Mold Systems

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/04/2023 às 12:34, sob o número WAI/23700314744. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003897-23.2022.8.26.0048 e código y8ckmBTD.



(11) 99899-3705 | (11) 2508-7671

Diego Moreira Imóveis
Rua Osvaldo Sant'Anna - (Antiga Rua da Liberdade), 72 -

Chácara à venda em Atibaia com 1.046 M²

Venda: **R\$ 780.000,00**

3 dormitórios, 1 suíte
Código: CH121



Quartos	3
Suítes	1
Banheiros	3
Vagas	4
Área útil	1046,m²
Área construída	310,00m²
Área total	1046, m²
Distância do centro	6,2 KM
Venda	R\$ 780.000,00

Chácara em local tranquilo, com 1046 M2 área de terreno, com garagem descoberta para 4 automóveis, área da churrasqueira com piscina.

Casa com sala de estar, sala de TV e sala de jantar, cozinha, 3 Dormitórios sendo 1 suíte e 1 banheiro social.

Casa de hóspedes com 1 Dormitório, sala, cozinha e banheiro.

Escriturado!

Não aceita financiamento bancário!

A/T: 1046 M2

A/C: 310 M2

OS VALORES, DESCRIÇÃO, DISPONIBILIDADE e CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS IMÓVEIS ESTÃO SUJEITOS A CONFIRMAÇÃO COM OS PROPRIETÁRIOS, PODENDO SER ALTERADO A QUALQUER MOMENTO SEM AVISO PRÉVIO.

AS METRAGENS AQUI INFORMADAS PODEM SER APROXIMADAS SENDO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

- Casa sede
- Energia elétrica
- Murado
- Poço caipira
- Churrasqueira
- Internet
- Piscina



(11)94071-7972 | 1194071-7981

Davi Imóveis

Corretor responsável

Davi

Chácara para financiamento contendo 02 casas, Bairro Portão Atibaia-SPVenda: **R\$ 750.000,00**

3 dormitórios, 1 suíte

Código: DI204

Endereço	Avenida Espriada, nº 104
Quartos	3
Suítes	1
Banheiros	2
Lavabos	2
Vagas	4
Área útil	250,00m²
Área construída	250,00m²
Área total	1046, m²
Venda	R\$ 750.000,00
- Aceita financiamento	

02 casas com as seguintes DESCRIÇÃO:

1.046,00m² de área do terreno;

250,00m² de área construída;

Casa principal de 3 dormitórios sendo 1 suíte;

03 salas, cozinha, 02 banheiros;

Casa para hospede contendo 01 dormitório, sala, cozinha e banheiro;

Piscina, toda cercada de muro e alambrado;

Boa topografia, a 800 metros do asfalto;

Davi o seu consultor de imóveis em Atibaia e região;

As informações sobre os imóveis aqui divulgadas incluindo disponibilidade, valores, formas de pagamento e metragens deverão ser confirmadas, pois podem sofrer alterações sem prévio aviso.

- Área de serviço
- Cozinha
- Copa
- Cozinha americana

- Edícula
- Lavabo
- Piscina
- Sala de almoço
- Sala de TV
- Varanda
- Jardim
- Lavanderia
- Piso frio
- Sala de estar
- Telefone

TERMO DE LIBERAÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Mutuário: GRACE APARECIDA NUNES e MÁRCIO JOSÉ DO CARMO NUNES

Contrato: 10118321000

Ilmo. Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Atibaia / SP

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **ITAÚ UNIBANCO S/A**, com sede em São Paulo – SP, na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100 – Torre Olavo Setúbal, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 60.701.190/0001-04, no âmbito de sua Carteira de Crédito Imobiliário e Agente Financeiro integrante do Sistema Financeiro da Habitação, neste ato representado, na forma de seu Estatuto Social, por seu representante legal ao final assinado e identificado, vem pela presente autorizar o cancelamento da ônus abaixo caracterizado:

Cartório	Oficial do Registro de Imóveis de Atibaia / SP
Nº da matrícula	101.288
Nº do registro da alienação averbada sob nº	4

Atenção:

- O Itaú é neste ato representado, nos termos do Instrumento Público de Procuração lavrado em 05/10/2021, às fls. nº 307/309, do livro nº 5.364, no 13 Tabelião de Notas de São Paulo/ SP, arquivada no “repositório confiável de documento eletrônico” de acordo com o Protocolo nº RC211000062.
- **A verificação/confirmação da autenticidade da assinatura do representante do Itaú (indicada no canto inferior esquerdo deste documento) deve ser realizada através do site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.8.1/>.**

São Paulo, 4 de agosto de 2022

ITAÚ UNIBANCO S/A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

CONCLUSÃO

Aos 20 de abril de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO. Eu, Edfre Rudyard da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 81/82: ciência ao executado para manifestação sobre as avaliações apresentadas, no prazo de 15 dias.

O silêncio será considerado como concordância tácita e será aplicada a média das avaliações de fls. 84/100 em hasta pública.

Int.

Atibaia, 20 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0341/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 81/82: ciência ao executado para manifestação sobre as avaliações apresentadas, no prazo de 15 dias. O silêncio será considerado como concordância tácita e será aplicada a média das avaliações de fls. 84/100 em hasta pública. Int."

Atibaia, 25 de abril de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0341/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/04/2023. Considera-se a data de publicação em 27/04/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)

Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 81/82: ciência ao executado para manifestação sobre as avaliações apresentadas, no prazo de 15 dias. O silêncio será considerado como concordância tácita e será aplicada a média das avaliações de fls. 84/100 em hasta pública. Int."

Atibaia, 26 de abril de 2023.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -

CEP 12945-007, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:

ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n.º: **0003897-23.2022.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu em 23/05/2023 o prazo para a parte executada se manifestar sobre as avaliações apresentadas, nos termos da publicação de fls. 104. Nada Mais. Atibaia, 25 de maio de 2023. Eu, Mauro Sérgio Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. (QUARTA) VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.**

Proc. nº. 0003897-23.2022.8.26.0048.

Cumprimento de Sentença.

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES,

por seu Advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe que lhe promove **ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de *fls. 102*, e ainda fundamentado nos expressos termos do *Art. 518 do Código de Processo Civil*, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, **I M P U G N A R** os termos desta, **REQUERENDO** o imediato levantamento da penhora levada à efeito junto ao Registro Imobiliário desta Comarca de Atibaia/SP., conforme originada destes, pelos fatos e fundamentos que passa a expor :



De proêmio, conforme visto e os autos do presente feito assim bem demonstra, fora determinada a penhora de imóvel pertencente ao ora Executado e sua ex-esposa, conforme se subtrai do r. despacho de *fls. 060/062* . Não obstante tal despacho, necessário indicar que o mesmo **NÃO fora publicado**, ou seja, quer o Executado nestes, quer a co-proprietária do imóvel, NÃO foram devidamente intimados aos termos deste, corroborando sua Nulidade, conforme expressamente dispõe e mesmo disciplina respectivo texto legal, qual seja o *Artigo 841 do Código de Processo Civil*, valendo destacar, “*in verbis*”:

“ Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 . ”

Nossos grifos.



Compulsando os autos, nota-se que referido despacho(*fls. 060/062*), **não fora publicado**, ou seja, não fora o subscritor desta cientificado de seus termos, não apresentando, conseqüentemente, qualquer manifestação e/ou mesmo impugnação diante de tal.

A publicação de mencionado despacho e mesmo devolução do respectivo prazo é medida que se impõe, objetivando, inclusive, a não caracterização de cerceamento de defesa, com suas conhecidas e respectivas conseqüências.

Também não devemos nos afastar do conflito que o presente direciona, considerando ser o Exequente desta, Advogado da co-proprietária, ex-esposa, onde não se faz possível identificar, diante de tal, a expressa e efetiva cientificação Desta, aos termos da presente e penhora indicada.

Ou seja, por qualquer ângulo que se análise a presente, há de ser declarada a **nulidade** do presente, considerado o r. despacho proferido(*fls. 060/062*), mas que expressamente não fora intimado, quer o Executado, quer seu Advogado, conforme impõe nosso ordenamento processual civil.

A jurisprudência se encontra cimentada nessa mesma esteira de entendimento, assim ilustrando cópia do V.Acórdão que a presente acompanha.

Outrossim, à par do acima indicado, caso não seja este o entendimento deste Nobre Juízo, o que se admite tão somente por amor à argumentação e em face do *Princípio da Eventualidade*, **IMPUGNA** a penhora inicialmente efetivada, à luz do quanto abaixo fundamenta :

I – ASPECTOS FÁTICOS :

Em face do indicado débito exequendo, o Impugnante tivera penhorado(*fls. 060/062*) imóvel em co-propriedade com sua ex-esposa, conforme documento outrora juntado nestes e que assim bem expressa.

Esse bem, conforme cedição, é utilizado como sua residência única, bem assim da *entidade familiar*.

Sem dúvida, trata-se de bem **IMPENHORÁVEL** e mesmo voltado exclusiva e especificamente à entidade familiar, inexistindo outro.

II – NO ÂMAGO :

Da ilegalidade da constrição judicial :

Com esta Impugnação ao cumprimento de Sentença, busca-se afastar a constrição do imóvel objeto da matrícula especificada no respectivo Registro Imobiliário, conforme documentado nestes(*fls. 074/077*), perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Atibaia/SP.

Diante do quanto devidamente documentado nestes, resta inconteste ser o ora Impugnante, co-possuidor e titular direto de referido bem ora penhorado, que serve exclusiva e especificamente para a entidade familiar.

Lado outro, indiscutível ser o bem penhorado o único imóvel que atualmente lhe pertence e que frise-se, **serve para habitação familiar.**

Desse modo, inconfundível que houvera penhora de **“Bem de Família”** e, por esse motivo, **há de ser declarada NULA**, máxime por afronta ao **Art. 832 do Código de Processo Civil** e **Art. 1º da Lei 8.099/90.**

Com efeito, encontra-se sobejamente comprovado que o imóvel constricto é o único de propriedade do executado, ora Impugnante, servindo, como de fato serve, exclusivamente à entidade familiar.

Ademais, serve como utilidade pela entidade familiar, para moradia permanente, nos exatos termos da Lei nº. 8.009/90(Art. 1º). **Por esse ângulo, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade vez que se mostra como bem de família**, o que inclusive é de pleno conhecimento do ora Impugnado, na qualidade de Advogado da co-proprietária do bem imóvel penhorado.

Em texto de clareza solar, estabelece a **Lei nº. 8.009/90** que :

Lei nº. 8.009/90 :

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.



Portanto, a norma regente da matéria preceitua que, mesmo diante do crédito objeto da presente, como ocorre na presente, há resistência ante valores de igual ou maior magnitude, como a proteção constitucional à casa, abrigo inviolável do cidadão, espaço de proteção à família. Esse diploma legal, com dito, trata de proteger valores sociais, tais como os aludidos ao direito à moradia e à manutenção da unidade familiar. (*Constituição Federal de 1988 - Art. 6º e Art. 226 e parágrafos*)

Não se descure, no ponto, o magistério de **Haroldo Lourenço**, quando professa, *ad litteram*:

“ 42.5.4. Bem de família legal (Lei 8.009/1990)

A Lei 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses dos arts. 3º e 4º da mencionada lei.

Considera-se residência, para os efeitos de impenhorabilidade, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (art. 5º). A Lei 8.009/1990 não abordou, expressamente, se tal impenhorabilidade engloba o único imóvel residencial de elevado valor. Com a reforma de 2006, tentou-se, sem êxito, mudar essa realidade, como se extrai do veto realizado no

Fon

art. 650, parágrafo único, do CPC/1973. Buscou-se instituir uma penhorabilidade no imóvel acima de 1.000 salários mínimos, devolvendo-se o equivalente a 1.000 salários mínimos para o devedor, sob cláusula de impenhorabilidade. A doutrina, de maneira unânime, critica tal veto, pois a alteração consagraria uma guinada axiológica importante no direito brasileiro.

O STJ, contudo, mantém o entendimento de que não há restrições sobre o valor do imóvel do bem de família, podendo ser luxuoso ou de alto padrão, ressaltando a hipótese de penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização.

A lei protege a entidade familiar, devendo seu conceito ser interpretado de maneira ampla, pois o STF, na conclusão do julgamento da ADPF 132 e ADIN 4277, interpretando, conforme a Constituição Federal, o art. 1.723 da CC/2002, excluiu qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. [...] ”

Sem nos afastarmos do quanto preceitua o Art, 832 de nosso ordenamento processual civil:

“ Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis .”



Deveras, sem qualquer esforço se nota que **a constrição é NULA; incapaz de produzir qualquer efeito.**

Ainda em atenção ao r. despacho de *fls. 102*, originador da presente, quanto as avaliações juntadas às *fls. 084/100*, considerando-se a estranha e mesmo infundada diferença entre o menor e maior valor, sendo ainda certo que mesmo considerado este último, ainda se encontra aquém, do quanto entende valha o imóvel em questão, tal, poderá ser dirimido, com a devolução do prazo, conforme indicado e mesmo requerido nestes e oportuno complemento aos termos desta, com a tomada de outras providencias ao melhor desfecho que há de merecer a presente.

Hoje, conforme apurado, avalia-se o imóvel em torno de R\$ 1.200.000,00(*Hum milhão e duzentos mil reais*), ou seja, muito acima do quanto indicado em referidas avaliações.

Consequente e expressamente também **Impugna referidas avaliações**, diante do todo quanto indicado nestes.

Segue ainda em anexo com a presente, cópias extraídas dos autos do procedimento originário do presente, objetivando demonstrar o quanto nesta indica.

Requer o recebimento e processamento destes, sendo deferido o quanto na presente se almeja, tudo por ser questão de

JUSTICA,

O Executado, ora também Impugnante, provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas à serem oportunamente

+1

arroladas, bem como depoimento pessoal do Impugnado, tudo objetivando ser alcançado o mais lídimo e insofismável

DIREITO.

Termos em que,

p. deferimento .

São Paulo, 19 de Maio de 2023.

MARCIO GONÇALVES

OAB/SP 93.407





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000934546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2200973-10.2018.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante REJANE SOUSA ALVES, é agravado CONDOMINIO REVIVA 01.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Hugo Crepaldi
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2200973-10.2018.8.26.0000
Comarca: Campinas
Agravante: Rejane Sousa Alves
Agravado: Condomínio Reviva 01
Voto nº 21.657

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – DESPESAS CONDOMINIAIS – Ausência de intimação da devedora em relação à penhora do imóvel – Executada, contudo, que compareceu espontaneamente aos autos antes da realização de quaisquer atos expropriatórios – Ausência de prejuízo a justificar eventual anulação (art. 277 do CPC) – Inexistência, ademais, de atos processuais posteriores à penhora e anteriores ao ingresso da devedora no processo a serem anulados – Necessidade, todavia, de devolução à executada do prazo de impugnação à penhora – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **REJANE SOUSA ALVES**, nos autos da ação de execução que lhe move **CONDOMÍNIO REVIVA 01**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Campinas, Dr. Eduardo Bigolin, que afastou a nulidade da penhora, porquanto, malgrado a falta de intimação, a executada compareceu aos autos, constituindo procurador, em momento posterior à penhora, antes da realização da avaliação e antes da prática de outros atos expropriatórios, sanando a falta de intimação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sustenta a agravante que não foi intimada da penhora, de modo que a decisão atacada afronta as disposições do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Ausente contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de execução de acordo celebrado nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada pelo condomínio agravante em face da agravante.

Frustradas as tentativas de quitação do débito por outros meios, foi determinada a penhora do bem imóvel gerador da dívida de condomínio (fls. 35/36). Em consequência, nomeou-se como perito avaliador do imóvel *Elder José Pellegrino Muzetti*, sendo recolhidos os honorários periciais.

A executada, então, manifestou-se nos autos impugnando a penhora e defendendo sua nulidade, vez que não foi intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 841, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sobreveio a decisão agravada, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“Vistos, 1- Deixo de designar audiência de conciliação, diante da discordância da exequente. Nada obsta que a parte interessada formule proposta extrajudicialmente, sem prejudicar ou retardar o andamento do feito. 2- Malgrado a falta de intimação da penhora, a executada compareceu aos autos, constituindo procurador (fls. 136), em momento posterior a penhora, antes da realização da avaliação e antes da prática de outros atos expropriatórios. Nesse diapasão, o comparecimento espontâneo sanou a falta de intimação. 3- As partes, inclusive a executada, foram intimadas para se manifestarem quanto a avaliação realizada pelo perito judicial. A exequente concordou com o laudo (fls. 182), enquanto que a executada não o impugnou especificamente. À luz desses fatos e do bem elaborado trabalho do perito judicial, homologo o laudo, fixando o valor de mercado do imóvel em R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). 4- Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. 5- O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo. 6- No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. 7- Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. 8- No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz. 9- A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. 10- Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial gestora LANCE JUDICIAL - leilões eletrônicos - fone 0800 780 8000 ou 13 - 3384-80000 e-mail contato@lancejudicial.com.br que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 11- Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. 12- O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. 13- Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. 14- Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. 15- Somente será realizada



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. 16-O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 17-O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos nos artigos 886 e 843, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: A) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. B) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação. C) O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz. 18- Fica a empresa leiloeira intimada por meio do Portal Auxiliares da Justiça, para que, no prazo de 15 dias, apresente a minuta do edital, no formato word e promova sua publicação na rede mundial, com antecedência mínima de 5 dias da data marcada para o leilão, devendo atentar-se ao valor fixado na avaliação apresentada. 19- Intime-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, mediante publicação desta decisão no DJE (art. 889, I do CPC). Caso a parte executada não tenha advogado constituído nos presentes, caberá ao leiloeiro providenciar sua cientificação. 20 - No mesmo prazo, deverão ser cientificadas as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo ao leiloeiro o necessário para concretização de tais cientificações, juntando as comunicações pertinentes aos autos. 21 - Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. 22- A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int.” (fls. 213/214).

Insurge-se a agravante, com parcial razão.

O Diploma Processual em vigor determina que, formalizada a penhora, o executado deve ser imediatamente intimado, ato que deve se dar de forma pessoal quando o devedor não houver constituído advogado nos autos:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

(...)

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

In casu, não foi respeitado o comando legal, não sendo a devedora intimada pessoalmente da decisão que formalizou a penhora. Todavia, conforme bem observado pelo Juízo *a quo*, a executada compareceu espontaneamente aos autos antes da realização da avaliação do imóvel e da prática de quaisquer atos expropriatórios, sanando a falta de intimação.

Cumpra-se observar que no âmbito das nulidades processuais, diferentemente do que se observa no direito material, inexistente vício se do desatendimento à forma não decorre nenhum prejuízo. Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“Ainda que haja previsão expressa de nulidade pelo descumprimento da forma, não se justifica invalidar o ato processual se a falha não impedir o resultado desejado. Mesmo a inexistência de determinado ato do procedimento não contamina necessariamente os subsequentes se não houver prejuízo. E ausência de prejuízo corresponde a finalidade alcançada. Esses dois conceitos são, pois, interligados. (...) Basta verificarmos o teor do art. 249, §1º, do CPC, que dispensa repetição ou correção do ato não prejudicial à parte. Como há correspondência substancial entre as expressões 'ausência de prejuízo' e 'escopo', todas as nulidades, absolutas ou relativas, cominadas ou não cominadas, são sanáveis mediante incidência do princípio da instrumentalidade das formas” (José Roberto dos Santos Bedaque, In “Efetividade do Processo e Técnica Processual”, 3ªed., Malheiros, pp. 449 e 451).

Ademais, a sanção para a ausência de intimação da devedora acerca da penhora seria a anulação dos atos posteriores e ela, como já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO – Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença – Agravo de Instrumento tirado contra a decisão de Primeira Instância que não acolheu a preliminar de nulidade dos atos processuais desde a lavratura do termo de penhora do imóvel arguida pelo executado, bem como considerou preclusa a oportunidade para manifestação acerca do laudo de avaliação do imóvel – Intimação pessoal do devedor sem advogado constituído que era providência indispensável a ser tomada, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC/73 (correspondente ao art. 841, § 2º do NCPC) – Inaplicabilidade do art. 322, "caput" do CPC/73 (correspondente ao art. 364, "caput" do NCPC) - Recurso provido, para o fim de declarar a nulidade dos atos processuais praticados após a entrega do laudo de avaliação pelo perito judicial, devolvendo-se ao executado o prazo para oferecimento de impugnação. (Agravo de Instrumento 2179040-49.2016.8.26.0000, Rel. Carlos Nunes, 31ª Câmara de Direito Privado, d.j. 22.11.2016)

Na hipótese, contudo, não houve atos a serem anulados entre a formalização da penhora e o comparecimento espontâneo da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

executada no processo, já que tanto a apresentação do laudo pericial quanto o deferimento do leilão ocorreram após seu ingresso.

Deve ser ressalvado, apenas, que, não obstante o vício referente à ausência de intimação da devedora tenha sido convalidado pelo seu comparecimento espontâneo ao processo, imperiosa a devolução do prazo para impugnação da penhora, a fim de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, somente para determinar a devolução do prazo para que a executada, querendo, apresente impugnação à penhora.

HUGO CREPALDI
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS, Atibaia - SP - CEP 12942-610

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **1000160-34.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**
 Requerente: **GRACE APARECIDA NUNES**, CPF 32928458824
 Requerido: **MARCIO JOSÉ DO CARLOS NUNES**, CPF 245.551.158-80
 Data da audiência: 06/06/2018 às 15:15h

Aos 06 de junho de 2018, às 15:15h, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de Atibaia, Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Titular, Dr. José Augusto Nardy Marzagão, o ilustre Promotor de Justiça, Wanderson Márcio Ribeiro, comigo, Ana Claudia Buoso Pinto ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a parte requerente, Grace Aparecida Nunes, acompanhada do(a) Patrono(a), Roberto Anthony Cury Brumatti, a parte requerida, Marcio José do Carlos Nunes, acompanhada do(a) Patrono(a), Marcio Goncalves.

Iniciados os trabalhos e proposta a conciliação, esta resultou frutífera, nos seguintes termos:

- 1) As partes concordam com o divórcio, voltando a autora a utilizar o nome de solteira;
- 2) A guarda dos filhos será compartilhada, mantendo-se a residência com a genitora;
- 3) As visitas serão fixadas de forma livre;
- 4) A pensão alimentícia será provisoriamente fixada em meio salário mínimo, por depósito bancário na conta poupança da autora, iniciando-se no dia 10 de julho de 2018, cabendo ao réu manter o pagamento de todas as contas que já estão sendo adimplidas por ele.

A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de viabilizar a partilha dos bens". Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Eu, Ana Claudia Buoso Pinto, digitei.

MM. Juiz

Promotor de Justiça

Grace Aparecida Nunes

Roberto Anthony Cury Brumatti

Marcio José do Carlos Nunes

Marcio Goncalves

Roberto A. C. Brumatti

O.A.B./SP. nº 301.392

.....
ADVOGADO**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA****Processo nº 1000160-34.2018.8.26.0048**

GRACE APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos do Recurso em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, propor

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS

propostos **Marcio José do Carmo Nunes**, pelos possíveis efeitos infringentes, que faz nos seguintes termos:

DO MÉRITO DOS EMBARGOS

No tocante a colocação: *“a possibilidade do Réu continuar utilizando-se do espaço, dentro do terreno, que lhe serve como residência;”* a embargada não vê razão para se opor desde que fique claro que, a residência principal, onde habita a autora, está fora dos limites. Devendo o réu avisá-la por telefone caso necessite adentrar a casa.

Concernente a: *“bem como continuar pagando tão somente as contas das despesas inerentes ao imóvel, bem como alimentos, conforme arcados até a presente”*, insta suscitar que, o acordado em audiência, conforme Vossa Excelência deve se recordar, foi que o réu se comprometeu a continuar arcando com **TODAS** as despesas que já pagava até o momento e ainda prestar o meio salário como alimentos a autora. Tentar se esquivar de tal obrigação agora contradiz a palavra que foi dada em audiência.

Aproveitando o ensejo dos Embargos, requer que este juízo determine a exibição dos livros da empresa, faturamentos, extratos bancários

Alameda Pica-pau, 425

Usina- Atibaia- SP – CEP: 12.952-433

Fones: (11) 4416-4481 | 987091560 || E-mail: racbrumatti@adv.oabsp.org.br

Roberto A. C. Brumatti

O.A.B./SP. nº 301.392

.....
ADVOGADO

da empresa, pessoais do réu e da autora das quais ele ainda detêm o controle, referentes aos últimos 2 anos. Pois, esse aspecto foi omissso da ata.

DOS PEDIDOS

Nestes termos, requer o recebimento da presente contrarrazões ao recurso, para fins de ser negado seguimento aos Embargos de Declaração , por notória inadmissibilidade.

Requer também a que seja determinada a exibição dos documentos elencados acima.

Termos em que , pede deferimento.

Atibaia, 19 de junho de 2018



p.p.

O.A.B./SP. nº 301.392

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO A. C. BRUMATTI, inscrita no OAB nº 301.392/SP, sob o número WAM/A237706507004. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009880-23.2022.8.26.0048 e código 4632200.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS - CEP 12942-610, Fone: 4412-9688, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000160-34.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**
 Requerente: **Grace Aparecida Nunes**
 Requerido: **Marcio José do Carlos Nunes**

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Aos 03 de julho de 2018, faço estes autos conclusos ao Dr. José Augusto Nardy Marzagão, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. Eu, Ana Cláudia Buoso Pinto, _____, Assistente Judiciária, digitei e subscrevi.

Vistos.

Fls. 201/202: Recebo os embargos de declaração opostos pelo réu, eis que tempestivos. Assim, acolho-os parcialmente apenas para consignar que o réu continuará arcando com as despesas que já arcava no momento da formalização do acordo, os quais não foram discriminados em audiência.

Quanto ao pedido do réu para continuar utilizando o espaço dentro do terreno, apesar de nada ter sido mencionado em audiência, denota-se que a autora concordou às fls. 205/206, desde que o réu não ingresse na residência principal sem prévia comunicação.

No mais, não há o que se falar em exibição dos livros contábeis da empresa comum do casal, uma vez que nada foi pugnado em audiência.

Assim, aguarde-se o prazo designado em audiência para partilha dos bens pelas partes.

Intime-se.

Atibaia, 03 de julho de 2018.

José Augusto Nardy Marzagão
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

CONCLUSÃO

Aos 25 de maio de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO. Eu, Edfre Ruyard da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fl. 105: diante da inércia do executado em relação às avaliações apresentadas, concluo pela concordância tácita nos termos do despacho de fl. 102.

Por consectário, deverá ser aplicada a média das avaliações de fls. 84/100.

Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

Para a realização do ato nomeio **leiloeiro(a) Gilberto Fortes do Amaral Filho (e-mail contato@lancejudicial.com.br)**, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela **Jucesp (nº 550)** e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil.

Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação]

- até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara <<
Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Atibaia, 25 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0439/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fl. 105: diante da inércia do executado em relação às avaliações apresentadas, concluo pela concordância tácita nos termos do despacho de fl. 102. Por consectário, deverá ser aplicada a média das avaliações de fls. 84/100. Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. Para a realização do ato nomeio leiloeiro(a) Gilberto Fortes do Amaral Filho (e-mail contato@lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp (nº 550) e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação] - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação

considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Atibaia, 26 de maio de 2023.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. (QUARTA) VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.**

Proc. nº. 0003897-23.2022.8.26.0048.

Cumprimento de Sentença.

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES,

por seu Advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe que lhe promove **ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de *fls.* 127/130, apresentar em face deste pertinentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, o que faz fundamentado nos expressos termos do Art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, dentre outros dispositivos legais eventualmente aplicáveis à espécie, pelas razões de fato e de direito que passa a articuladamente dispor :



Conforme visto e os autos do presente feito assim bem demonstram, o r. despacho de *fls. 127/130*, considerando a Certidão de *fls. 105*, que “*certificou e deu fé*”, que decorreu em “*23/05/2023*” o prazo para a parte executada se manifestar sobre as avaliações apresentadas, nos termos da publicação de *fls. 104*, o que restara Certificado em data de *25/05/2023*, sem observar, “*data máxima vênua*”, manifestação apresentada nestes pelo ora Executado, em *19/05/2023*, conforme visto, às *fls.106/126*, juntado nestes, inclusive, anteriormente à referido despacho.

Mais do que patente, portanto, a **contradição**, conforme demonstrado, entre o todo quanto processado/deliberado(*fls. 127/130 – datado de 25/05/2023*); devida e oportuna manifestação protocolada(*fls. 106/114 – em 19/05/2023*), não observada e ainda indevidamente indicada como “inexistente”, o que acabou originando referido r. despacho, ora embargado, que **há de ser anulado**, não surtindo assim, conseqüentemente, quaisquer de seus efeitos.

À par do exposto requerimento da anulação de referido despacho e respectivas conseqüências, o que se faz através destes, ainda **Reitera** todos os termos da oportuna manifestação de *fls. 106/126*, protocolada à tempo e modo oportunos, por ser questão de

DIREITO

Pelo acima exposto e mais que nos autos consta, pede, espera e requer o ora Executado, o recebimento e processamento destes, sendo aclarada/sanada a questão supra suscitada, com pertinente declaração, anulação, complemento e/ou esclarecimento que

merece o r. despacho editado, diante da incontestada contradição apontada, conforme retro deduzido, dentro de seus termos e finalidades, com o que estará sendo integralmente cumprida a função jurisdicional deste, tudo por ser questão da mais lúdima e insofismável

JUSTIÇA .

Termos em que,

p. deferimento .

São Paulo, 26 de Maio de 2023.

MARCIO GONÇALVES

OAB/SP 93.407



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0439/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/05/2023. Considera-se a data de publicação em 30/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fl. 105: diante da inércia do executado em relação às avaliações apresentadas, concluo pela concordância tácita nos termos do despacho de fl. 102. Por consectário, deverá ser aplicada a média das avaliações de fls. 84/100. Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. Para a realização do ato nomeio leiloeiro(a) Gilberto Fortes do Amaral Filho (e-mail contato@lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp (nº 550) e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação] - até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art.895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos

autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int."

Atibaia, 29 de maio de 2023.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL –
FORO DE ATIBAIA**

Processo nº0003897-23.2022.8.26.0048

ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI inscrito na OAB/SP nº301.392, portador do RG nº 43.578.327-0 e do CPF nº 325.116.138-59, domiciliado à Alameda Pica-pau ,425, Usina, Atibaia-SP. CEP: 12952-433 e endereço eletrônico racbrumatti@adv.oabsp.org.br , vem à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

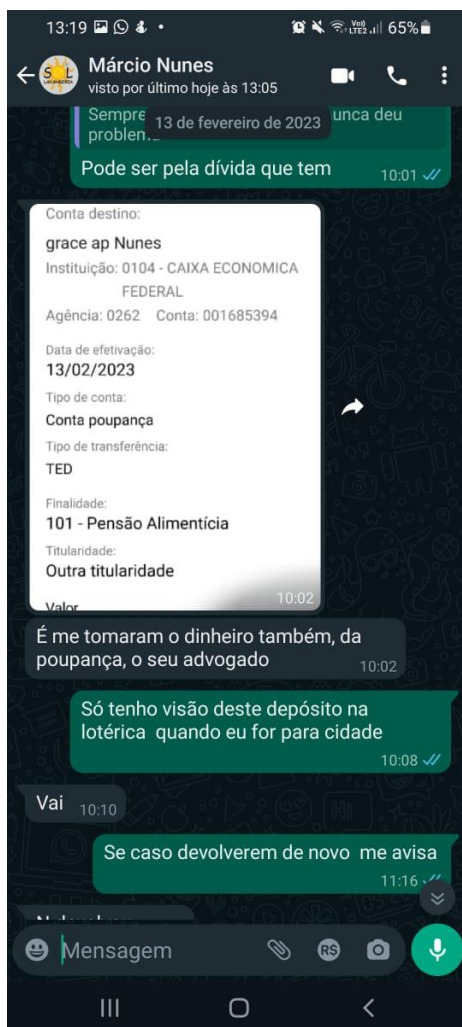
PREMILIMAR

A resposta a impugnação apresentada as fls. 106 é totalmente intempestiva , sendo certo que o advogado do executado foi devidamente notificado, pois está cadastrado no processo. Se o patrono do executado não confere suas publicações e o teor das mesmas, não é o exequente que deve ser punido por isso.

DOS FATOS

A impugnação em momento inoportuno é mais uma das inúmeras tentativas do executado de se esquivar de suas responsabilidades. Mas ele tem ciência plena do presente feito, como pode ser aduzido de print onde menciona o bloqueio judicial de sua conta:

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140



A verdade é que tanto executado, seu patrono e até mesmo a ex esposa estão cientes presente execução, conforme declaração em anexo.

A ex-cônjuge inclusive é e continuará sendo cliente e patrocinada pelo exequente em diversos processos frente o executado. Ela também é a favor da venda do imóvel onde recai a penhora.

O que está ocorrendo aqui é mais uma manobra do executado visando inibir cumprimento da sentença e ainda prejudicar sua ex-cônjuge, pois, a pensão alimentícia da mesma está chegando ao fim e ela quer vender o referido imóvel e se mudar para mais perto do centro da comarca para poder dar continuidade em sua vida.



O executado que ainda utiliza de diversos meios ilegais para lhe fraudar na empresa do casal agora quer lhe dificultar a venda do imóvel , para tanto faz uma avaliação absurda de R\$ 1.200.000,00 , sendo claro que a casa vale metade disso, conforme anúncios já acostados . Um dos anúncios foi feito a pedido do executado. Ademais em sede de audiência foi estipulado o valor mínimo de R\$ 530.000,00 em 2018. Não foi executada nenhuma benfeitoria no móvel desde então, como poderia ter mais que dobrado de valor num bairro já tradicional e estabelecido da cidade?

DO BEM DE FAMILIA

A alegação de se tratar de bem de família do executado, não deve prosperar, pois, o executado é proprietário de um terreno no município de Pardinho, terreno esse que recebeu nos autos principais do processo de divórcio, inclusive consta da ata de audiência naquele processo:

Aos 11 de dezembro de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de Atibaia, Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Titular, Dr. JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO, o ilustre Promotor de Justiça, Fábio Vital de Ávila, comigo, Ana Claudia Buoso Pinto ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a parte requerente, Grace Aparecida Nunes, acompanhada do(a) Patrono(a), Roberto Anthony Cury Brumatti, a parte requerida, Marcio José do Carlos Nunes, acompanhada do(a) Patrono(a), Marcio Goncalves.

Iniciados os trabalhos e proposta a conciliação, esta resultou frutífera parcialmente, nos seguintes termos:

1. As partes concordam com a avaliação do imóvel, devendo o imóvel ser alienado pelo preço mínimo de R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), sendo o valor da alienação partilhado em partes iguais entre os interessados. O pagamento do financiamento do imóvel de Atibaia continuará sendo adimplido pelo réu.
2. **O terreno descrito na exordial é de propriedade integral do réu.**
3. O veículo descrito na exordial será considerado como integrante do acervo de bens da lavanderia.
4. O réu concorda com a apresentação de todos os extratos bancários da lavadeira e pessoais dos últimos dois anos, no prazo de 10 dias.
5. As partes concordam com a manutenção da pensão alimentícia aos filhos no importe de 50% do salário mínimo, além do pagamento pelo réus das despesas com a manutenção do imóvel e compra de mantimentos.

A metade que faz jus o executado não é seu bem de família, de forma que não é o único móvel do executado e este sequer frequenta casa.

Este é outro ardil do executado ao alegar que mora no referido imóvel, entretanto a ex-cônjuge e a ex-sogra atestam que este sequer dormiu na casa desde março de 2018. O espaço nos fundos da casa onde “mora” o executado, atualmente está assim:



Onde exatamente reside o executado no quarto acima??

A verdade é que o executado mora em algum outro imóvel na comarca de São Paulo onde ele mantém residência.

Nessa toada, insta suscitar que o imóvel onde recai a penhora não foi gravado como bem de família conforme escritura colacionada no autos pode comprovar.

Concluindo, trata-se de mais um expediente cujo único objetivo é burlar o cumprimento de suas obrigações. O executado tem outros imóveis, não mora na casa e só está se insurgindo contra os valores da avaliação de maneira conturbar o processo e prejudicar a ex-cônjuge que efetivamente quer vender o imóvel em questão.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER**:

1. Que não seja recebida a impugnação porquanto manifestamente intempestiva;
2. Requer a juntada dos documentos em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Atibaia, 30 de maio de 2023



OAB/SP 301.392

Eu, GRACE APARECIDA DA SILVA, Brasileira, divorciada,
do LAR, portadora da carteira de identidade RG 22.617.022-4
e inscrita no CPF/MF sob o nº 329.284.588-24,
residente e domiciliada na RUA PARANÁ 170, BARRIO - ATIBAIA,
Declaro que estou ciente do processo 0003897-23.2022.8.26.0048
em penhora que recai sobre a parte de Márcio José do Carmo Nunes
e como também quero vender a minha parte do imóvel.

Declaro ainda que Márcio José do Carmo Nunes não mora
nesta casa e nem na casa dos fundos e que sequer
doemiu nelas desde março 2018.

A presente declaração é feita sob as penas da lei nº 13.105/2015,
ciente, portanto, a declarante e que em caso de falsidade,
ficará sujeita às sanções criminais, civis e administrativas
previstas na legislação própria.

Sem mais a acrescentar,
Atibaia, 29 de maio de 2023.

Grace da Silva

Grace Aparecida da Silva

Eu, Maria Egli da Silva, brasileira, viúva,
do lar, portadora da carteira de identidade
RG. 12.439.762-1 e inscrita no CPF/MF sob
o nº 185893008-11, residente e domiciliada na
Rua Paraná, 170 Portão - Atibaia.

Declaro que Márcio José do Carmo Nunes
não mora nesta casa e nem na casa
dos fundos e que sequer dormiu nelas
desde março 2018.

A presente declaração é feita sob as
penas da Lei nº 13.105/2015, ciente, portanto,
a declarante e que em caso de falsidade,
ficará sujeita às sanções criminais, civis
e administrativas previstas na legislação
própria.

Sem mais a acrescentar.

Atibaia, 29 de maio de 2023.

Maria Egli da Silva

Maria Egli da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL
 Rua: Napoleão Ferro, 315, ALVINÓPOLIS, Atibaia - SP - CEP 12942-610

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **1000160-34.2018.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**
 Requerente: **GRACE APARECIDA NUNES**, CPF 32928458824
 Requerido: **MARCIO JOSÉ DO CARLOS NUNES**, CPF 245.551.158-80
 Data da audiência: 11/12/2018 às 15:40h

Aos 11 de dezembro de 2018, às 15:40h, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro de Atibaia, Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Titular, Dr. JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO, o ilustre Promotor de Justiça, Fábio Vital de Ávila, comigo, Ana Claudia Buoso Pinto ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a parte requerente, Grace Aparecida Nunes, acompanhada do(a) Patrono(a), Roberto Anthony Cury Brumatti, a parte requerida, Marcio José do Carlos Nunes, acompanhada do(a) Patrono(a), Marcio Goncalves.

Iniciados os trabalhos e proposta a conciliação, esta resultou frutífera parcialmente, nos seguintes termos:

1. As partes concordam com a avaliação do imóvel, devendo o imóvel ser alienado pelo preço mínimo de R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), sendo o valor da alienação partilhado em partes iguais entre os interessados. O pagamento do financiamento do imóvel de Atibaia continuará sendo adimplido pelo réu.
2. O terreno descrito na exordial é de propriedade integral do réu.
3. O veículo descrito na exordial será considerado como integrante do acervo de bens da lavanderia.
4. O réu concorda com a apresentação de todos os extratos bancários da lavandeira e pessoais dos últimos dois anos, no prazo de 10 dias.
5. As partes concordam com a manutenção da pensão alimentícia aos filhos no importe de 50% do salário mínimo, além do pagamento pelo réus das despesas com a manutenção do imóvel e compra de mantimentos.

A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos, **HOMOLOGO**, por decisão interlocutória, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes. A ação deverá prosseguir apenas para partilha da lavanderia e da pensão alimentícia da autora.

CONTRATO DE DOAÇÃO


Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., com sede na Capital de São Paulo, à Rua Padre João Manuel, 755 - 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.686.555/0001-00, neste ato representada na forma de seu contrato social, denominada DOADORA; e

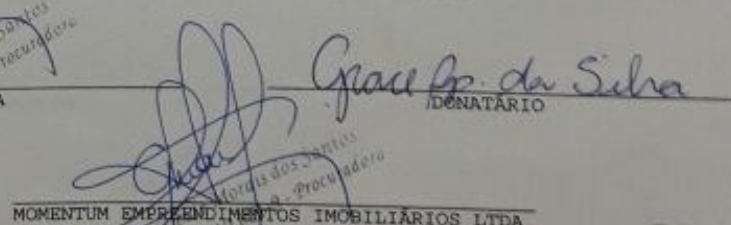
Grace Aparecida da Silva, brasileiro(a), casado(a), gerente, RG nº 32617022-4, CPF nº 329.284.588-24, residente na Cidade de São Paulo/SP, à R. Betari, 290, denominado(a) DONATÁRIO;

Firmam o presente Contrato de Doação do Lote 05, Quadra IV, com área de 450,00 m², do Empreendimento Ninho Verde - II, no município de Pardinho, Comarca de Botucatu, registrado no Registro de Imóveis sob o nº AV.4 - 8.909, nas seguintes condições:

1. A DOADORA outorgará a escritura definitiva do imóvel assim que solicitada pelo DONATÁRIO, desde que este se responsabilize pelos custos legais envolvidos.
2. A fim de manter o padrão de qualidade do empreendimento, as obras, terraplenagens, benfeitorias ou acessões no imóvel deverão ser previamente aprovadas pela Momentum Empreendimentos Imobiliários - administradora do loteamento - pela prefeitura local e demais órgãos que a legislação exigir.
3. O DONATÁRIO compromete-se a cumprir as disposições constantes do Regulamento Geral do Loteamento e do Regulamento do Sistema de Abastecimento de Água e de Efluentes Sanitários, cujas cópias ora recebe.
4. Pelos serviços de conservação do empreendimento (manutenção de portarias, ruas, avenidas, praças, vegetação, sistema de abastecimento de água; coleta de lixo; vigilância; etc.), o DONATÁRIO autoriza o débito automático mensal no valor de R\$ 62.54, referente à Taxa de Conservação do empreendimento, conforme a opção e na data selecionadas no documento "Autorização para Débito Automático - Anexo I".
 - 4.1. Tendo em vista que, a partir da conclusão da edificação no lote, há um natural aumento da demanda de serviços, em decorrência da maior utilização do imóvel, a Taxa de Conservação do empreendimento, a partir daquele momento, será acrescida de 100%.
 - 4.2. O valor da Taxa de Conservação será corrigido no menor período permitido por lei, com base na variação do IPC-DI (Índice de Preços ao Consumidor-Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas.
 - 4.3. O atraso no pagamento da Taxa de Conservação ou de eventual contribuição de melhoria implicará em multa de 2% e juros proporcionais de 1% ao mês, além da correção monetária. Caso o atraso ultrapasse 90 dias, a presente doação poderá ser revogada.
5. O DONATÁRIO, a partir desta data, responderá pelos tributos municipais, sendo os tributos anteriores de responsabilidade da DOADORA.
6. As partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

São Paulo, 26 de Outubro de 2005.


 G. de M. dos Santos
 Procuradora
 DOADORA


 Grace Aparecida da Silva
 DONATÁRIO


 MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Procuradora

www.momentum.com.br
 Rua Padre João Manuel, 755 - CEP 01411-902 - São Paulo - SP
 5º andar: SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente - Fone (11) 3065.1400 - Fax (11) 3065.1414
 6º andar: Vendas - Fone (11) 3065.1313 - Fax (11) 3065.1434 / Administração - Fone (11) 3065.1300 - Fax (11) 3065.1366

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRACE APARECIDA DA SILVA, em 26/10/2005 às 14:00:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0009880-23.2022.8.26.0048 e código Z#FQF55.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. (QUARTA) VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA / SP .**

Proc. nº. 0003897-23.2022.8.26.0048.

Cumprimento de Sentença-Sucumbenciais.

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES,

por seu Advogado infra assinado nos autos do processo em epígrafe que lhe promove **ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de *fls.127/130*, Reiterar sua manifestação de *fls.133/135*, o que faz para todos os pertinentes efeitos e fins de

DIREITO .

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 06 de Junho de 2023.

MARCIO GONÇALVES

OAB/SP 93.407





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

CONCLUSÃO

Aos 7 de junho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO. Eu, Edfre Rudyard da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a decisão de fls. 127/130 padece de contradição, eis que não foi apreciada a impugnação apresentada às fls. 106/114.

Instado a manifestar-se, o embargado rechaçou os embargos apresentados (fl. 150).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os embargos merecem acolhimento.

Da análise da pretensão do autor, cotejada aos protocolos das petições apresentadas e liberação nos autos, se mostra nítido o erro no sistema que não levou à publicação no DJe a decisão de fls. 60/62.

Erro presente também quanto a juntada da impugnação (que deveria ser automática) e somente foi liberada nos autos posteriormente à certidão de fl. 105 e decisão de fls. 127/130, o que causou o tumulto ao regular andamento do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Nessa senda, para regularidade do andamento da presente ação e não seja alegado cerceamento de defesa, a devolução de prazo para apresentação de impugnação à decisão de fls. 60/62 seria a medida adequada. Todavia, tendo em vista que já apresentada às fls. 106/114, por economia processual, torno sem efeito a decisão de fls. 127/130 e passo à análise da impugnação, sendo desnecessária a devolução de prazo.

Em apertada síntese, afirma o impugnante que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é sua única residência, sendo ele co-possuidor e titular direto do referido bem que serve exclusiva e especificamente para a entidade familiar. Pugna pelo reconhecimento do instituto do "bem de família" e consequente declaração da impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei nº 8.009/1990.

Por seu turno, o exequente rechaçou a impugnação apresentada (fls. 138/143), sob o fundamento de que não se trata de bem de família, pois não é o único bem imóvel do executado, que possui um terreno no Município de Pardinho e que está morando em outro lugar na Comarca de São Paulo.

Assim, leciona o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

A documentação acostada pelo impugnante (fls. 106/126) não comprova que o ele vem utilizando o imóvel como residência. Por outro lado, as declarações coligidas pelo impugnado atestam que o executado sequer dorme no local desde 2018.

Ademais, o impugnante é proprietário de 50% do bem, tendo em vista que o restante pertence à ex-esposa, que manifestou concordância com a penhora e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Parque do Coqueiros

CEP: 12945-007 - Atibaia - SP

Telefone: 4412-9688 R. 24 - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

alienação do imóvel.

Por corolário, ausente a demonstração de que o executado utiliza o bem para a subsistência ou moradia da família, inaplicáveis as regras pertinentes à Lei nº 8.009/1990, sendo a manutenção da penhora sobre o imóvel medida que se impões.

No que concerne às avaliações do bem penhorado, diante da divergência apresentada, defiro ao executado a apresentação de três avaliações no prazo de 15 dias.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para tornar sem efeito a decisão de fls. 127/130 que homologou o valor da alienação do imóvel penhorado. Por outro lado, **acolho em parte** a impugnação apresentada tão somente para deferir o prazo de 15 dias para o executado apresentar três avaliações do imóvel.

Decorridos, vista à parte exequente por igual prazo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

Atibaia, 06 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0479/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a decisão de fls. 127/130 padece de contradição, eis que não foi apreciada a impugnação apresentada às fls. 106/114. Instado a manifestar-se, o embargado rechaçou os embargos apresentados (fl. 150). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Da análise da pretensão do autor, cotejada aos protocolos das petições apresentadas e liberação nos autos, se mostra nítido o erro no sistema que não levou à publicação no DJe a decisão de fls. 60/62. Erro presente também quanto a juntada da impugnação (que deveria ser automática) e somente foi liberada nos autos posteriormente à certidão de fl. 105 e decisão de fls. 127/130, o que causou o tumulto ao regular andamento do feito. Nessa senda, para regularidade do andamento da presente ação e não seja alegado cerceamento de defesa, a devolução de prazo para apresentação de impugnação à decisão de fls. 60/62 seria a medida adequada. Todavia, tendo em vista que já apresentada às fls. 106/114, por economia processual, torno sem efeito a decisão de fls. 127/130 e passo à análise da impugnação, sendo desnecessária a devolução de prazo. Em apertada síntese, afirma o impugnante que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é sua única residência, sendo ele co-possuidor e titular direto do referido bem que serve exclusiva e especificamente para a entidade familiar. Pugna pelo reconhecimento do instituto do "bem de família" e consequente declaração da impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei nº 8.009/1990. Por seu turno, o exequente rechaçou a impugnação apresentada (fls. 138/143), sob o fundamento de que não se trata de bem de família, pois não é o único bem imóvel do executado, que possui um terreno no Município de Pardinho e que está morando em outro lugar na Comarca de São Paulo. Assim, leciona o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A documentação acostada pelo impugnante (fls. 106/126) não comprova que o ele vem utilizando o imóvel como residência. Por outro lado, as declarações coligidas pelo impugnado atestam que o executado sequer dorme no local desde 2018. Ademais, o impugnante é proprietário de 50% do bem, tendo em vista que o restante pertence à ex-esposa, que manifestou concordância com a penhora e alienação do imóvel. Por corolário, ausente a demonstração de que o executado utiliza o bem para a subsistência ou moradia da família, inaplicáveis as regras pertinentes à Lei nº 8.009/1990, sendo a manutenção da penhora sobre o imóvel medida que se impõe. No que concerne às avaliações do bem penhorado, diante da divergência apresentada, defiro ao executado a apresentação de três avaliações no prazo de 15 dias. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 127/130 que homologou o valor da alienação do imóvel penhorado. Por outro lado, acolho em parte a impugnação apresentada tão somente para deferir o prazo de 15 dias para o executado apresentar três avaliações do imóvel. Decorridos, vista à parte exequente por igual prazo. Após, tornem conclusos. Intime-se."

Atibaia, 8 de junho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0479/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/06/2023. Considera-se a data de publicação em 14/06/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)

Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a decisão de fls. 127/130 padece de contradição, eis que não foi apreciada a impugnação apresentada às fls. 106/114. Instado a manifestar-se, o embargado rechaçou os embargos apresentados (fl. 150). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento. Da análise da pretensão do autor, cotejada aos protocolos das petições apresentadas e liberação nos autos, se mostra nítido o erro no sistema que não levou à publicação no DJe a decisão de fls. 60/62. Erro presente também quanto a juntada da impugnação (que deveria ser automática) e somente foi liberada nos autos posteriormente à certidão de fl. 105 e decisão de fls. 127/130, o que causou o tumulto ao regular andamento do feito. Nessa senda, para regularidade do andamento da presente ação e não seja alegado cerceamento de defesa, a devolução de prazo para apresentação de impugnação à decisão de fls. 60/62 seria a medida adequada. Todavia, tendo em vista que já apresentada às fls. 106/114, por economia processual, torno sem efeito a decisão de fls. 127/130 e passo à análise da impugnação, sendo desnecessária a devolução de prazo. Em apertada síntese, afirma o impugnante que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é sua única residência, sendo ele co-possuidor e titular direto do referido bem que serve exclusiva e especificamente para a entidade familiar. Pugna pelo reconhecimento do instituto do "bem de família" e consequente declaração da impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei nº 8.009/1990. Por seu turno, o exequente rechaçou a impugnação apresentada (fls. 138/143), sob o fundamento de que não se trata de bem de família, pois não é o único bem imóvel do executado, que possui um terreno no Município de Pardinho e que está morando em outro lugar na Comarca de São Paulo. Assim, leciona o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A documentação acostada pelo impugnante (fls. 106/126) não comprova que o ele vem utilizando o imóvel como residência. Por outro lado, as declarações coligidas pelo impugnado atestam que o executado sequer dorme no local desde 2018. Ademais, o impugnante é proprietário de 50% do bem, tendo em vista que o restante pertence à ex-esposa, que manifestou concordância com a penhora e alienação do imóvel. Por corolário, ausente a demonstração de que o executado utiliza o bem para a subsistência ou moradia da família, inaplicáveis as regras pertinentes à Lei nº 8.009/1990, sendo a manutenção da penhora sobre o imóvel medida que se impões. No que concerne às avaliações do bem penhorado, diante da divergência apresentada, defiro ao executado a apresentação de três avaliações no prazo de 15 dias. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 127/130 que homologou o valor da alienação do imóvel penhorado. Por outro lado, acolho em parte a impugnação apresentada tão somente para deferir o prazo de 15 dias para o executado apresentar três avaliações do imóvel. Decorridos, vista à parte exequente por igual prazo. Após, tornem conclusos. Intime-se."

Atibaia, 13 de junho de 2023.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. (QUARTA) VARA DA
FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.**

Proc. nº. 0003897-23.2022.8.26.0048.

Cumprimento de sentença – Sucumbenciais.

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES,

por seu Advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe que lhe promove **ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., considerando os termos da r. decisão de fls. 151/153, interpor os presentes ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***, o que faz fundamentado nos expressos termos do *Art. 1.022, I e II do Código de Processo Civil*, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, bem como nas razões de fato e de direito abaixo elencadas :

Com todo o respeito e distinta consideração ao Nobre Juízo proferidor da r. decisão, não há como dizer não tenha aquela incidido em *contradição* e mesmo *omissão*, onde o mais procurará, quando oportuno e em instância superior, a devida alteração/adequação, considerado o todo quanto processado e mesmo existente nos presentes autos de processo.

Conforme visto e os autos do presente feito assim bem demonstram, se de um lado expressamente restou indicado na r. decisão : “ . . . , a devolução de prazo para apresentação de impugnação à decisão de fls. 60/62 seria a media adequada. Todavia, tendo em vista que já apresentada às fls. 106/114, por economia processual, torno sem efeito a decisão de fls. 127/130 e passo à análise da impugnação, sendo desnecessária a devolução de prazo.”, onde posterior e textualmente indica que : “A documentação acostada pelo impugnante (fls. 106/126) não comprova que o ele vem utilizando o imóvel como residência. Por outro lado, as declarações coligidas pelo impugnado atestam que o executado sequer dorme no local desde 2018”, RESTA PATENTE POIS A CONTRADIÇÃO entre o quanto inicialmente indicado pelo ora Executado(fls. 106/114), o que se limitou ao quanto existente naquele momento, conforme expressamente reconhecido por este Nobre Juízo de “ERRO NO SISTEMA”; e uma “indicada” não comprovação naquela manifestação(fls. 106/126), não obstante também expressamente indique **ser o caso de “DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO”**.

Sem deixar de observar que não obstante tais, serviu de base para referida decisão(fls. 151/153), **uma extemporânea, inexplicável e mesmo sem qualquer firmado parâmetro de legalidade e/ou mesmo determinação deste**, assim demonstrando a manifestação e documentos juntados às fls. 138/149, que inclusive indicou novos argumentos e documentos, que **SEQUER FORAM DADOS VISTAS À PARTE CONTRÁRIA**, e que também **serviram de base para o quanto deliberado até a presente**, notadamente no r. despacho ora embargado.

Patente pois a contradição e mesmo omissão incidente diante dos fatos e direitos acima suscitados.

Diante de tais *contradições* e *omissões* conforme apontadas e que ora incidiu a respeitável decisão de *fls. 151/153*, reitera e mesmo Requer de forma expressa na presente, manifeste-se este Nobre Juízo, em face do quanto efetivamente decidiu e o mais quanto indicado nestes, com o que estará sendo praticada a mais lúdima e insofismável

JUSTIÇA.

Pelo acima exposto e mais que nos autos consta, pede, espera e requer o ora Executado, o recebimento e processamento destes, sendo aclaradas as questões supra suscitadas, com pertinente declaração, complemento e/ou esclarecimento que merece a r. decisão proferida, diante das contradições e mesmo omissões apontadas, conforme retro deduzido, dentro de seus termos e finalidades, com o que estará sendo integralmente cumprida a função jurisdicional deste, tudo por ser questão de

DIREITO.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 20 de Junho de 2023.

MARCIO GONÇALVES

OAB/SP 93.407





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

CONCLUSÃO

Aos 22 de junho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO. Eu, Edfre Rudyard da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo executado contra a decisão de fls. 151/153.

A Lei Processual Civil Brasileira prevê o cabimento dos embargos de declaração quando se verificar obscuridade, contradição ou omissão nas sentenças ou acórdãos.

Considerando que não há qualquer violação à matéria de ordem pública, não cabem, portanto, embargos declaratórios contra decisões interlocutórias, porque as mesmas são agraváveis, sendo o agravo o recurso hábil para a reforma da decisão ou correção do defeito.

Ainda que os embargos constituam meio indispensável à segurança da prestação jurisdicional, não se pode olvidar que, no caso em comento, possuem caráter meramente infringente. Não se prestam à reanálise da causa ou à correção de *error in iudicando*, nem a modificar o entendimento manifestado pelo julgador ao proferir a decisão atacada. Ademais, os embargos de declaração não propiciam ao juiz o exercício do juízo de retratação.

Verificando o embargante que existiu erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou aplicação errônea do direito, previsto recurso diverso à sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

disposição, com vistas à revisão e eventual modificação do quanto decidido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime-se.

Atibaia, 22 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0520/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo executado contra a decisão de fls. 151/153. A Lei Processual Civil Brasileira prevê o cabimento dos embargos de declaração quando se verificar obscuridade, contradição ou omissão nas sentenças ou acórdãos. Considerando que não há qualquer violação à matéria de ordem pública, não cabem, portanto, embargos declaratórios contra decisões interlocutórias, porque as mesmas são agraváveis, sendo o agravo o recurso hábil para a reforma da decisão ou correção do defeito. Ainda que os embargos constituam meio indispensável à segurança da prestação jurisdicional, não se pode olvidar que, no caso em comento, possuem caráter meramente infringente. Não se prestam à reanálise da causa ou à correção de error in iudicando, nem a modificar o entendimento manifestado pelo julgador ao proferir a decisão atacada. Ademais, os embargos de declaração não propiciam ao juiz o exercício do juízo de retratação. Verificando o embargante que existiu erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou aplicação errônea do direito, previsto recurso diverso à sua disposição, com vistas à revisão e eventual modificação do quanto decidido. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se."

Atibaia, 22 de junho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0520/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/06/2023. Considera-se a data de publicação em 26/06/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo executado contra a decisão de fls. 151/153. A Lei Processual Civil Brasileira prevê o cabimento dos embargos de declaração quando se verificar obscuridade, contradição ou omissão nas sentenças ou acórdãos. Considerando que não há qualquer violação à matéria de ordem pública, não cabem, portanto, embargos declaratórios contra decisões interlocutórias, porque as mesmas são agraváveis, sendo o agravo o recurso hábil para a reforma da decisão ou correção do defeito. Ainda que os embargos constituam meio indispensável à segurança da prestação jurisdicional, não se pode olvidar que, no caso em comento, possuem caráter meramente infringente. Não se prestam à reanálise da causa ou à correção de error in iudicando, nem a modificar o entendimento manifestado pelo julgador ao proferir a decisão atacada. Ademais, os embargos de declaração não propiciam ao juiz o exercício do juízo de retratação. Verificando o embargante que existiu erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou aplicação errônea do direito, previsto recurso diverso à sua disposição, com vistas à revisão e eventual modificação do quanto decidido. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se."

Atibaia, 23 de junho de 2023.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. (QUARTA) VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA / SP .**

Proc. nº. 00003897-23.2022.8.26.0048.

Cumprimento de Sentença.

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES,

por seu Advogado infra assinado nos autos do processo em epígrafe que lhe promove **ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de *fls. 151/153*, expor e requerer o quanto segue :

Conforme visto e os autos do presente feito assim bem demonstram, à par do r. despacho de *fls. 060/062*, o Exequente levou **DOIS meses**, para anexar nestes, as avaliações, conforme se depreende das *fls. 084/100*.



Via de consequência e mesmo por equidade e justiça, solicita e mesmo Requer o Executado, diante da atual ausência de recursos para a tomada de outras providencias e mesmo diante de outras medidas que já se encontram sendo tomadas em âmbito superior, mas em face do *Princípio da Eventualidade* que norteia nosso processo, a concessão do mesmo prazo utilizado pelo Exequente, qual seja 60(*Sessenta*) dias, para que possa diligenciar no sentido de providenciar/solicitar nestes o quanto mais de

DIREITO.

Requer, outrossim, a juntada dos inclusos documentos, que comprovam NÃO ser mais o Executado, proprietário do imóvel indicado às *fls.148*, valendo destacar que quanto a tal, lamentavelmente, NÃO fora dado vistas à Este para se manifestar à tempo e modo oportunos.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 05 de Julho de 2023.

MARCIO GONÇALVES

OAB/SP 93.407





Fwd: 12.IV.05 - Rescisão contratual.

De MARCINHO SP <mjcnunes74@gmail.com>
Para <mgoncalves@adv.oabsp.org.br>
Data 27/06/2023 17:49

----- Forwarded message -----

De: Maria - Ninho Verde II Eco Residence <marialuisa@ninhoverde-2.com.br>
Date: ter., 27 de jun. de 2023 16:36
Subject: 12.IV.05 - Rescisão contratual.
To: <mjcnunes74@gmail.com>

Sr. Márcio,

Boa tarde.

Conforme falamos e solicitado pelo Sr. para comprovação, encaminho e-mail afirmando que o Sr. não possui mais lote no empreendimento do Ninho Verde II Eco Residence, o lote do Sr. foi rescindido no dia 21/08/2019.

Caso precise de informações adicionais, estamos à disposição pelo telefone abaixo indicado.

Atenciosamente,

 ASSINATURA



Ninho Verde II Eco Residence



De Angélica - Ninho Verde Eco Residence <angelica@ninhoverdeecoresidence.com.br>
 Para <MGONCALVES@ADV.OABSP.ORG.BR>
 Cópia <mjcnunes74@gmail.com>
 Data 03/07/2023 12:17

 IV05.pdf (~46 KB)

Sr. Márcio,

Boa tarde.

Conforme falamos, informo que o contrato do lote 05 da quadra IV do Ninho Verde II Eco Residence foi rescindido em 21/08/2019 com base na notificação anexa.

Atenciosamente,

Nos vemos aqui no Ninho Verde.

Angelica Aparecida Damazio
Gerente de Atendimento

 Ninho Verde

momentum

A maior empresa de loteamentos de lazer do Brasil

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL



A empresa que
mais implanta
áreas verdes
urbanas no Brasil



Ações para uma melhor
formação dos alunos
do ensino fundamental
de escolas públicas

RESPONSABILIDADE COM O CONSUMIDOR



Atendimento
6X RÁPIDO
2X CÂMERA



Certificações
nos serviços
de conservação
de loteamentos

RECIBO DE TELEGRAMA	_____/_____/_____ NOME LEGÍVEL DO RECEDEDOR		h _____	MA936759795BR 0	fls. 167
	USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS	DHP 15/08/2019 10:52



Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Sra. Grace Aparecida da Silva,

Vimos notificá-la para liquidar, até 19/08/2019, o débito pendente referente ao lote 05, da quadra IV, no(a) Ninho Verde II – Eco Residence, sob pena de rescindirmos o Contrato de Doação.

Atenciosamente,

Ninho Verde II – Eco Residence
Departamento Jurídico
(14)3886-9030>>

DCBRAR

CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

REMETENTE	Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda Rod.Castello Branco Km292+600m 2668 Santa Bárbara Resort Residence 18770-000 - Águas de Santa Bárbara/SP	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS									
		<table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudoso</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Ausente</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Falado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente Falta</td> <td></td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudoso	<input type="checkbox"/> 6 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falado	<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado	<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente Falta		<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
<input type="checkbox"/> 1 Mudoso	<input type="checkbox"/> 6 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falado										
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado										
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente Falta											
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)											
DESTINATÁRIO		NUMERO DO TELEGRAMA MA936759795BR 0 DHP 15/08/2019 10:52									

RECIBO DE TELEGRAMA	_____ h _____		MA936772465BR 0
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		fls. 168
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 15/08/2019 13:08



Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br

CONTEUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. ME683302895, remetido dia 15 de agosto de 2019 destinado a:
NOTIFICAÇÃO
GRACE APARECIDA DA SILVA
RUA BETARI, 290
PENHA DE FRANCA
São Paulo/SP
03634-040

Foi entregue às 13:02 do dia 15 de agosto de 2019.
O recibo de entrega foi assinado por: **JULIO EVERSON FERREIRA**

Atenciosamente, CDD PENHA DE FRANCA>>

DCBRAR

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falçado <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço inexistente/Faltou <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NUMERO DO TELEGRAMA MA936772465BR 0 DHP 15/08/2019 13:08

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/07/2023 às 17:15, sob o número WAlA23700695454. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003897-23.2022.8.26.0048 e código psEN401h.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL – FORO DE ATIBAIA**

Processo nº0003897-23.2022.8.26.0048

ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI, já devidamente qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar:

MANIFESTAÇÃO

Sobre a petição e documentos de fls. 163 a 168.

BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

Pleiteia o executado a concessão de prazo de **60 dias** para cumprimento do disposto na decisão de fls. 153, alegando que tal foi o prazo concedido ao exequente para juntada das avaliações do imóvel.

Junta também documento comprovando que não é mais o proprietário do

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140



terreno em Pardinho.

DO DIREITO

Novamente o executado deturpa a realidade e utiliza-se de narrativa que o ilustra como vítima de injustiças, quando, em verdade, é o executado que é cometedor de inúmeras fraudes contra a ex-cônjuge.

Insta suscitar que realmente decorreram **60 dias corridos** entre a decisão de fls. 60/62 e a juntada das avaliações das fls. 84/100.

Entretanto, a verdade é que a decisão de fls. 60 estipulou uma série de medidas que o exequente deveria tomar e algumas delas dependem da atuação de terceiros.

Vejamos:

Defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito na matrícula nº 101.288 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (fls. 42/43), em nome de MÁRCIO JOSÉ DO CARMO NUNES.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do **respectivo boleto bancário para pagamento**, comprovando nos autos em seguida.

BRUMATTI

CONSULTORIA

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Atibaia, 03 de fevereiro de 2023.

A decisão é de 03 de fevereiro, só que o boleto mencionado só foi disponibilizado nos autos em 15/02:



CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Ciência à parte exequente que o *boleto* para registro da penhora pelo sistema *ARISP*, com vencimento para o dia 03/03/2023, encontra-se *disponível* para impressão e pagamento.

Nada Mais. Atibaia, 15 de fevereiro de 2023. Eu, ____, Adriana Renata Bertho Paschoal, Chefe de Seção Judiciário.

O exequente pagou o boleto e juntou o comprovante nos autos 5 dias uteis depois em 22/02, conforme petição de fls 70.

A penhora em si só foi noticiada nos autos em 20/03/2023 e foi dado ao exequente os mesmos 15 dias para prosseguimento do feito:



CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Ciência à parte exequente da averbação da penhora na matrícula do imóvel, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada Mais. Atibaia, 20 de março de 2023. Eu, ____, Adriana Renata Bertho Paschoal, Chefe de Seção Judiciário.

Como o executado mesmo aduz, as avaliações foram juntadas em 03/04/2023, 10 dias após tal determinação. Foi juntada CND do Imóvel e Comprovante de quitação do empréstimo também.

Nunca foi concedido **60 dias** para o cumprimento de uma única determinação.

Ademais, 15 dias é tempo mais que o suficiente para realização e juntada de avaliações. Inclusive em sede de divórcio, no processo principal, o executado cumpriu a mesma determinação em 10 dias.

BRUMATTI

CONSULTORIA

CONCLUSÃO

Aos 23 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao Dr. José Augusto Nardy Marzagão, MM Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia. Eu, Ana Cláudia Buoso Pinto, _____, Assistente Judiciária, digitei e subscrevi.

Vistos.

Providenciem as partes três avaliações dos imóveis em nome do casal, no prazo de **10 dias**.

Diante das peculiaridades do caso em comento, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada neste Juízo, no próximo dia 06 de junho de 2018, às 15h10.

Intime-se.

Atibaia, 23 de abril de 2018.

José Augusto Nardy Marzagão
Juiz de Direito

(Fls. 160 dos autos nº 1000160-34.2018.8.26.0048)

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES,

por seu Advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe que lhe promove GRACE APARECIDA NUNES, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls. , requerer a juntada das inclusos documentos e avaliações dos imóveis em nome do casal, sendo certo que quanto ao imóvel localizado no município e Comarca de Pardinho, não conseguiu maiores informações, além daquelas ora trazidas.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, **11 de Maio de 2018**.

MARCIO GONÇALVES

OAB/SP 93.407

Roberto Anthony Cury Brumatti

OAB/SP 301.392

(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br

Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140



(Fls. 164 dos autos nº 1000160-34.2018.8.26.0048)

Salienta-se que não houve expediente forense em 21/04/2018, 30/04/2018 e 01/05/2018.:

FERIADOS FORENSES - 2018

Tribunal de Justiça de São Paulo

Provimento CSM nº 2.457, de 28 de novembro de 2017

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2018. O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando

a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2018,

Considerando

o disposto no Provimento nº 1.948/2012,

Resolve:

Artigo 1º

- No exercício de 2018 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias: 12 de fevereiro – segunda-feira – Carnaval; 13 de fevereiro – terça-feira – Carnaval; 29 de março – quinta-feira – Endoenças; 30 de março – sexta-feira – Paixão; 21 de abril – sábado – Tiradentes; 1º de maio – terça-feira – Dia do Trabalho; 31 de maio – quinta-feira – Corpus Christi; 09 de julho – segunda-feira – data magna do Estado de São Paulo; 07 de setembro – sexta-feira – Independência do Brasil; 12 de outubro – sexta-feira – consagrado a Nossa Senhora Aparecida; 28 de outubro – domingo – Dia do Funcionário Público; 02 de novembro – sexta-feira – Finados; 15 de novembro – quinta-feira – Proclamação da República; 08 de dezembro – sábado – Dia da Justiça.

Artigo 2º

- Não haverá expediente nos dias 30 de abril, 1º de junho e 16 de novembro. § 1º - As horas não trabalhadas deverão ser repostas após o respectivo feriado.

Abril 2018							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
13							1
14	2	3	4	5	6	7	8
15	9	10	11	12	13	14	15
16	16	17	18	19	20	21	22
17	23	24	25	26	27	28	29
18	30						

Maio 2018							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
18		1	2	3	4	5	6
19	7	8	9	10	11	12	13
20	14	15	16	17	18	19	20
21	21	22	23	24	25	26	27
22	28	29	30	31			



Ou seja, 15 dias é tempo mais que o suficiente como o próprio executado comprovou no passado.

Insta suscitar também que mesmo que o executado tenha se desfeito do imóvel de Pardinho, tal imóvel não é o único que o executado é proprietário, conforme documento em anexo.

Também não conseguiu provar que habita o imóvel sobre o qual recai a penhora.

Por outro lado, a aquisição do terreno com aporte de entrada de R\$ 8.000,00 comprova que o executado não sofre da falta de recursos que tenta demonstrar desde o divórcio.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**

1. Que seja mantido o prazo de 15 dias estipulado para juntada das avaliações;
2. Requer a juntada dos documentos em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Atibaia, 6 de julho de 2023

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140

BRUMATTI
CONSULTORIA



OAB/SP 301.392

Roberto Anthony Cury Brumatti
OAB/SP 301.392
(11) 93800-8779- racbrumatti@adv.oabsp.org.br
Praça Raul Leme, 200, sala 24. Bragança Paulista -SP- CEP 12900-140

Residencial Chácaras Rosa de Saron

• **DADOSBANCÁRIO:** Conta Corrente: 40760-5,
Agência: 8454, BANCO ITAÚ, CEDENTE: GENILDO AUGUSTO PEREIRA DA
SILVA
inscrito no cadastro de pessoa física/MF Sob o
Nº 512.114.158-05 ou
Pix: 11982934074.

SALDO: R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais), Dividido da seguinte forma:
36 parcelas de R\$ 611,11 (Seissentos e onze e reais e onze centavos) no
boleto bancário, 1º boleto para 30/03/2022 e assim aos meses
subsequentes, referente a aquisição da Quota Gleba de N°35/36 da
Residencial Chácaras Rosa de Saron.

Cláusula 4ª - O **CESSIONÁRIO** entra na posse da Quota-Gleba, aguardando
apenas o prazo estipulado para demarcação.

Parágrafo Único Em caso da área compromissada possuir matas, os
CESSIONÁRIOS somente poderão efetuar a derrubada de árvores,
mediante autorização de todos os órgãos governamentais competentes,
observando-se as leis inerentes, tudo sob sua exclusiva responsabilidade
e sem qualquer ônus para o **CEDENTE**.

Cláusula 5ª - Os **CESSIONÁRIOS** poderão transferir a terceiros os direitos e
obrigações deste Instrumento, desde que esteja absolutamente em dia
com suas obrigações assumidas e sempre com anuência do **CEDENTE**,
ficando o eventual **CESSIONÁRIO** inteiramente sub-rogado em todas as
cláusulas e condições de Instrumento.

Cláusula 6ª - Os **CESSIONÁRIOS** declaram estarem cientes e nada oporem
que eventuais modificações na topografia altimétrica na Quota- Gleba
objeto deste Instrumento, bem como as alterações no seu traçado, por
se tratar de um anteprojeto, poderão ocorrer para adequação de galerias,
redes de água, sempre visando a melhor solução e adequação dos projetos
de infraestrutura do Condomínio.



Residencial Chácaras Rosa de Saron

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO TÍTULO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEIS

Pelo presente instrumento, entre partes:

FÊNIX EMPREENDIMENTOS inscrita no CNPJ: 05.913.803/0001-50 e localizada na Rua Nossa Senhora de Lourdes N°356, Parque Nossa Senhora do Carmo, ARUJÁ/SP CEP:074428-000 RESPONSÁVEL.

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES, brasileiro(a), Divorciado, Comerciante, portador(a) da cédula de identidade RG sob o n°29.919.331-7 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 245.551.158-80, nascido(a) no dia 16/07/1974 E-mail: mjcnunes74@gmail.com; Cel:(11)99660-4517.

Residente e domiciliado a Rua Betari n° 290, Bairro Penha, São Paulo/SP CEP: 03634.040 doravante denominado **CESSIONÁRIO(s)**.

têm entre si, justo e contratado o que segue:

Residencial Chácaras Rosa de Saron 1

Residencial Chácaras Rosa de Saron

Cláusula 1ª - O CEDENTE é legítimo proprietário e possuidor, de uma área livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus judiciais, extrajudiciais, mesmo hipotecas legais ou convencionais, dúvidas, dívidas, ações, litígios etc., do IMÓVEL:

- Uma terça parte de terras, calculada em 14 (catorze) alqueires, mais ou menos, parte devidamente delimitada por cerca de arame farpado, dentro de um quinhão de terras, denominado "QUINHÃO 7", com a área de 101,64 há., ou seja, 42 (Quarenta e dois) alqueires, mais ou menos situado no bairro pouso alegre, no município e comarca de Santa Isabel – SP registrado na matrícula nº3.368.

Cláusula 2ª - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o CEDENTE cede e transfere ao CESSIONÁRIO(s), todos seus direitos e obrigações sobre o referido imóvel, correspondendo ao uso exclusivo da Quota-Gleba Parte menor com Nº35/36 localizado na Rua 1, confrontando de quem olha da rua para o lado direito com a Quota Gleba Nº34, e confrontando de quem olha da rua para o lado esquerdo com a Quota Gleba Nº37, encerrando assim uma área totalizada em 1004,82m².

Cláusula 3ª - O preço ajustado no Instrumento Particular de Cessão de Títulos de Compra e Venda de Imóveis foi de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), a ser pago pelo CESSIONÁRIO(s) ao CEDENTE da seguinte forma:

ENTRADA: R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) via transferência bancária; Referente a aquisição da Quota Gleba de Nº35/36 do Residencial Chácaras Rosa de Saron.



Residencial Chácaras Rosa de Saron 2

Residencial Chácaras Rosa de Saron

Cláusula 8ª Depois da aprovação do Condomínio ou loteamento pelos Órgãos Públicos competentes o **CEDENTE** terá o prazo de 12 (meses) para a conclusão das obras, inobstante a lei Federal conceder prazo maior, qual seja o de 18 (meses) salvo os atrasos decorrentes de força maior e casos fortuitos previsto em lei, notadamente chuvas prolongadas que obriguem a paralisação das obras ou coloquem dificuldades à sua execução, greves, revoluções, guerrilhas, rebelião, tumulto epidemias, falta de materiais de construção no mercado, dificuldade na contratação de mão de obra, falta de combustível e transportes e imposição dos Poderes Públicos.

Parágrafo 1º A escritura pública de venda e compra será outorgada ao comprador ou pessoa que este indicar quando o referido imóvel estiver totalmente regularizado junto aos órgãos públicos em momento oportuno, independentemente do total pagamento das parcelas acima pactuadas, ficando, porém, vinculadas as parcelas remanescentes que serão representadas pelos respectivos contratos.

Parágrafo 2º Os **CESSIONÁRIOS** tem por obrigação manter sua Quota-Gleba em perfeito estado de conservação e limpeza, participar dos rateios nas futuras instalações de rede de energia elétrica e serviços de uso comum de todos, não fazer aterros, desaterros, desvios ou encaminhamento de águas pluviais fluviais ou ainda qualquer movimento de terras que possam prejudicar os demais vizinhos, ou as vias de uso público e espaços livre, concordar com a passagem e tubulações de águas pluviais dos vizinhos quando necessário, em conformidade com a confrontação e localização do terreno se assim exigir, não lançar ou permitir que seja lançado lixo, detritos ou entulhos de qualquer espécie, em sua área ou nos vizinhos, fim de preservar o meio ambiente.

Parágrafo 3º Fica estipulado o prazo de até 180 (dias) úteis, a partir da data de aquisição, para o **CEDENTE**, efetuarem a demarcação da referida Quota- Gleba com pontaletes demarcando a frente, centro e fundo, podendo assim plantar e cercar o terreno, que nas leis vigentes tem o prazo de até 48 meses para aprovar todo o projeto.



Residencial Chácaras Rosa de Saron

Cláusula 7ª - Todas e quaisquer benfeitorias e infraestrutura básica serão rateadas entre os adquirentes proprietários, ora **CESSIONÁRIO(S)** correspondendo à fração da sua determinada Gleba.

Parágrafo 1º O valor da infraestrutura pode variar de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)** até **R\$12.000,00 (Doze Mil Reais)**, uma única infraestrutura, referente ao lote N°35/36.

Parágrafo 2º a infraestrutura básica a ser fornecida pelo Cessionador será composto de:

- Todas as vias internas do loteamento cascalhadas ou bloquetadas, com a colocação de sargetas;
- Posteamto interno público a cada 40 metros;
- Distribuição de energia para cada lote;
- Poço artesiano e abastecimento da caixa D'água, com 50 mil litros;
- Rede de distribuição por gravidade para cada lote;
- Portaria Automática com 2 controles para cada morador;
- Cerca ao redor de toda a Área;

Parágrafo 3º O prazo para construção é de 180 (cento e oitenta) dias úteis. O início do pagamento da infraestrutura é de 18 meses após a assinatura do contrato.

Parágrafo 4º O poste padrão de energia elétrica exigida pela concessionária e o sistema individual de tratamento dos esgotos gerados, constituídos de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouros, projetados, construídos e operados em conformidade com as normas NBR 7229/92 NBR 7229/93 e NBR 13969/97 da ABNT não estão inclusos nesse valor de rateio da infraestrutura.



Residencial Chácaras Rosa de Saron 4



Residencial Chácaras Rosa de Saron

Cláusula 9ª O CESSIONÁRIO Atesta neste ato que tomou conhecimento de todas as Cláusulas e Condições da Presente Transação Imobiliária, assim como de todos os Documentos apresentados, não se opondo a forma pela qual está sendo realizado o Compromisso de Venda e Compra, declarando, ainda, que a presente aquisição refere-se "**DIREITO DE USO DE UMA PARTE IDEAL DE UMA GLEBA MAIOR**, como descreve o artigo 1.196 do Código Civil" que é descrita e caracterizada em nossos Mapas apenas para efeito de Localização.

Parágrafo 1º Todas as Despesas Futuras com a Transmissão da Quota-Gleba do **CEDENTE** para o **CESSIONÁRIO**, este Último Arcará com todos os Impostos, Taxas, Contribuições, Despesas Judiciais e/ou Extrajudiciais, Despesas Cartorárias, uma vez que ela é de Natureza Imobiliária do Contrato todas estas são de responsabilidade deste.

Parágrafo 2º Desde já o **CESSIONÁRIO(s)** tem ciência inequívoca que o Imóvel ora adquirido encontra em Zona Rural e toda e qualquer exigência de preenchimento e entrega do Imposto Territorial Rural – ITR será rateado na medida da exigência a ser feita pelo INCRA.

Parágrafo 3º Caso a cobrança do Órgão seja Retroativa a Presente Data o **CEDENTE** arcará com sua parte na exigência, passando o **CESSIONÁRIO(s)** a ser o Responsável pelo Pagamento da Tributação a partir da Assinatura deste Instrumento.



Residencial Chácaras Rosa de Saron 6



Residencial Chácaras Rosa de Saron

Cláusula 10ª O presente contrato é feito em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, renunciando as partes, desde já, ao arrependimento, na forma do artigo 417 do Código Civil Brasileiro, salvo o não cumprimento da cláusula 3ª, parágrafos 3 º e 4 º deste Instrumento, declarando ainda que a presente aquisição se refere de um "**DIREITO DE USO DE UMA PARTE IDEAL DE UMA GLEBA MAIOR, como descreve o artigo**

1.196 do Código Civil", que é descrita e caracterizada em nossos mapas apenas para efeito de localização.

Parágrafo 1º Caso ocorra a rescisão contratual de forma unilateral conforme o artigo 49 do código do Consumidor por parte do **CESSIONÁRIO(s)**, este autoriza o **CEDENTE** reter o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, para cobrir todas as despesas de propaganda investida e comissão de corretagem, além das multas previstas neste contrato segundo disposto no art. 420 do Código Civil Brasileiro.

FÊNIX

Parágrafo 2º Fica acertado que no caso de haver nas cláusulas pertinentes a este documento qualquer erro material que porventura modifique ou crie direitos e obrigações pertencente a quaisquer dos contraentes, deverá tal erro ser retificado sem que isto diminua ou aumente qualquer direito aos ora contraentes.



Residencial Chácaras Rosa de Saron 7

Residencial Chácaras Rosa de Saron

E, por estarem assim de Acordo, firmam o presente em 2 (duas) vias, que lido e achado conforme vai devidamente Assinado pelas Partes.

Santa Isabel 16 FEV 2022 de de 2022.

Diego Henrique Ferreira
Escritor Autorizado

CEDENTE

Del Guercio
RECONHECO por SEMELHANÇA O VALOR DECLARADO E FIRMADO
GENILDO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
16 de fevereiro de 2022
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

Genildo Augusto P. da Silva
Del Guercio
Tribuna de Notas

FÊNIX EMPREENDIMENTOS

Representante Legal: Genildo Augusto Pereira da Silva
CPF: 512.114.158-05

CESSIONÁRIO(s)

FÊNIX

3º RCPN

Marcio José do Carmo Nunes

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES

8º SUBDISTRITO - PENHA DE FRANCA - DISTRITO MUNICIPAL E COMARCA DE SÃO PAULO
Travessa Nuno Senhores da Penha, 34 - CEP: 13612-010 - São Paulo - Capital - Tel: (11) 3591-4133
RECONHECO por SEMELHANÇA A FIRMA DO MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES
Este documento tem validade jurídica em São Paulo a partir de fevereiro de 2022.
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE: Q10 - Total R\$ 11,40

Válido Somente com o selo
134588
C11045AA0551194

Arthur Del Guercio Neto
Tribuna de Notas

Residencial Chácaras Rosa de Saron 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/07/2023 às 10:37, sob o número WAIJA23700697694. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0003897-23.2022.8.26.0048 e código rTAYYxZf.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

CONCLUSÃO

Aos 10 de julho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO. Eu, Edfre Rudyard da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 163/164: as alegações do executado não comportam acolhimento, tendo em vista que não houve concessão do prazo de 60 dias à parte contrária.

Ademais, a conduta do executado flerta com a má-fé, considerando que é de conhecimento que o andamento do cumprimento de sentença se dá por provocação da parte interessada, cabendo ao juízo determinar a extinção em caso de inércia. Por outro lado, cabe às partes manifestarem acerca de eventual nulidade na primeira oportunidade que tiverem acesso aos autos.

Portanto, não há falar que a parte não teve vista do documento acostado à fl. 148, pois manifestou-se nos autos às fls. 150, 156/158 e agora às fls. 163/168, demonstrando que litiga apenas para tumultuar o feito.

Por corolário, indefiro o pleito do executado, cumprindo providenciar a documentação no prazo estabelecido sob pena de preclusão.

Decorridos, certifique-se e intime-se a parte exequente para requerer o que entender o que de direito, bem como advertindo o executado sobre as penas da litigância de má-fé..



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

Atibaia, 10 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0579/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 163/164: as alegações do executado não comportam acolhimento, tendo em vista que não houve concessão do prazo de 60 dias à parte contrária. Ademais, a conduta do executado flerta com a má-fé, considerando que é de conhecimento que o andamento do cumprimento de sentença se dá por provocação da parte interessada, cabendo ao juízo determinar a extinção em caso de inércia. Por outro lado, cabe às partes manifestarem acerca de eventual nulidade na primeira oportunidade que tiverem acesso aos autos. Portanto, não há falar que a parte não teve vista do documento acostado à fl. 148, pois manifestou-se nos autos às fls. 150, 156/158 e agora às fls. 163/168, demonstrando que litiga apenas para tumultuar o feito. Por corolário, indefiro o pleito do executado, cumprindo providenciar a documentação no prazo estabelecido sob pena de preclusão. Decorridos, certifique-se e intime-se a parte exequente para requerer o que entender o que de direito, bem como advertindo o executado sobre as penas da litigância de má-fé.. Intime-se."

Atibaia, 11 de julho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0579/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/07/2023. Considera-se a data de publicação em 13/07/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)

Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 163/164: as alegações do executado não comportam acolhimento, tendo em vista que não houve concessão do prazo de 60 dias à parte contrária. Ademais, a conduta do executado flerta com a má-fé, considerando que é de conhecimento que o andamento do cumprimento de sentença se dá por provocação da parte interessada, cabendo ao juízo determinar a extinção em caso de inércia. Por outro lado, cabe às partes manifestarem acerca de eventual nulidade na primeira oportunidade que tiverem acesso aos autos. Portanto, não há falar que a parte não teve vista do documento acostado à fl. 148, pois manifestou-se nos autos às fls. 150, 156/158 e agora às fls. 163/168, demonstrando que litiga apenas para tumultuar o feito. Por corolário, indefiro o pleito do executado, cumprindo providenciar a documentação no prazo estabelecido sob pena de preclusão. Decorridos, certifique-se e intime-se a parte exequente para requerer o que entender o que de direito, bem como advertindo o executado sobre as penas da litigância de má-fé.. Intime-se."

Atibaia, 12 de julho de 2023.

ENC: Comunicando decisão proferida em Agravo de Instrumento digital nº 2169272-55.2023.8.26.0000

ATIBAIA - 4 OFICIO CIVEL <atibaia4cv@tjsp.jus.br>

Qui, 13/07/2023 13:06

Para: MAURO SERGIO JIRCIK ARRUDA MENDES RIBEIRO LEITE PEREIRA <mpereira1@tjsp.jus.br>

Segue mensagem recebida para providências. At.te.,



ALESSANDRA ANDREIA CALEFFI DE M. MENDES
CHEFE DE SEÇÃO JUDICIÁRIO Matr. 805934

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4º Ofício Cível

Rua Dr. José Roberto Paim, n. 99 - Parque dos Coqueiros, Atibaia/SP - CEP: 12945-007

De: SJ 3.1.4.2 - 8 CAMARA DIREITO PRIVADO <sj3.1.4.2@tjsp.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 13 de julho de 2023 12:48

Para: ATIBAIA - 4 OFICIO CIVEL <atibaia4cv@tjsp.jus.br>

Assunto: Comunicando decisão proferida em Agravo de Instrumento digital nº 2169272-55.2023.8.26.0000

Dados do processo

Agravo de Instrumento Nº 2169272-55.2023.8.26.0000 - 8ª Câmara de Direito Privado

Comarca de Atibaia Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível

Cumprimento de sentença nº. 0003897-23.2022.8.26.0048 -

Agravante: M. J. do C. N.

Agravado: R. A. C. B.

Interessado: G. A. N.

Senhor(a) Juiz (a) de Direito,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, e de acordo com o Provimento CSM nº 1929, transmito a Vossa Excelência cópia do(a) r.

Decisão/despacho proferido(a) nos autos do(a) Agravo de Instrumento nº 2169272-55.2023.8.26.0000, para as providências devidas, informando ainda que a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso 0cdbbh.

Serve este, devidamente assinado e juntado aos autos como comprovante de remessa.

Despacho/Decisão:

12/07/2023 15:55:23 - Despacho - Art. 70 § 1º R.I. - Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada, determinou a penhora e a juntada de avaliações do imóvel. O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fl. 105). A fim de ser evitado um eventual dano grave, de difícil ou impossível reparação, concede-se efeito suspensivo tão somente para ser evitada a alienação do imóvel até o julgamento colegiado. No mais, prossiga o cumprimento de sentença. Intime-se o agravado para responder o presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC, ficando autorizada a intimação por meio eletrônico. Comunique-se o juízo a quo com as homenagens de praxe. Apreciada a medida urgente, retornem os autos conclusos ao relator

prevento. São Paulo, 12 de julho de 2023. Benedito Antonio Okuno (Magistrado substituto, art. 70, §2º, do R.I.)

Apresento a Vossa Excelência protestos de respeito e consideração.

Juliana Santos Barbosa
Chefe de Seção Judiciário - SJ 3.1.4.2
Pateo do Colégio 73, 4º andar, salas 408/409 - ☎ (11) 3489-3830
sj3.1.4.2@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas.

Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, ATIBAIA-SP - CEP 12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

CONCLUSÃO

Aos 13 de julho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO. Eu, Edfre Rudyard da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

Vistos.

Fls. 190/191: anote-se nos autos a **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL** em relação à decisão de fls 151/153, tão somente para ser evitada a alienação do imóvel até julgamento do colegiado, prosseguindo-se o feito em relação aos demais termos.

Caberá à parte informar o andamento do agravo a cada trinta dias, juntando aos autos o competente extrato de movimentação, independente de nova intimação, facultada a juntada de senha de acesso.

Int.

Atibaia, 13 de julho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0593/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 190/191: anote-se nos autos a CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL em relação à decisão de fls 151/153, tão somente para ser evitada a alienação do imóvel até julgamento do colegiado, prosseguindo-se o feito em relação aos demais termos. Caberá à parte informar o andamento do agravo a cada trinta dias, juntando aos autos o competente extrato de movimentação, independente de nova intimação, facultada a juntada de senha de acesso. Int."

Atibaia, 14 de julho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0593/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/07/2023. Considera-se a data de publicação em 18/07/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 190/191: anote-se nos autos a CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL em relação à decisão de fls 151/153, tão somente para ser evitada a alienação do imóvel até julgamento do colegiado, prosseguindo-se o feito em relação aos demais termos. Caberá à parte informar o andamento do agravo a cada trinta dias, juntando aos autos o competente extrato de movimentação, independente de nova intimação, facultada a juntada de senha de acesso. Int."

Atibaia, 17 de julho de 2023.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a.(QUARTA) VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ATIBAIA/SP .**

Proc. nº. 00003897-23.2022.8.26.0048.

Cumprimento de Sentença.

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES,

por seu Advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe que lhe promove **ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI,** vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de *fls.* 186/187, se manifestar nos seguintes termos :

“*Data máxima vênia*”, o ora Executado discorda dos termos de referido despacho, conforme fundamenta através da presente.

Lamentavelmente este juízo fora levado à erro pelo Exequente, valendo destacar :



1.) Conforme visto e a petição de fls. 163/164 assim bem indica, NÃO fora dito que: “. . . *houve concessão do prazo de 60 dias à parte contrária.*”, sendo certo que o que fora dito, sim, é que: “. . . , o Exequente levou **DOIS MESES**, para anexar nestes, as avaliações, conforme se depreende das fls. 084/100.”; e

2.) Outrossim, não há que se dizer exista da parte do Executado qualquer “*flerte*”, conforme indicado em referido despacho, sendo certo que diante dos reconhecidos “*ERROS*” nestes(fls. 151/153), e por precaução, além de peticionar, o Executado passou “*ad cautelam*”, a reiterar manifestações anteriores(fls. 150, em face de fls. 127/130 e 133/135; fls. 156/158, em face de fls. 151/153; e fls. 163/168, ainda em face de fls. 151/153), frise-se, diante dos “*ERROS*” judicialmente declarados(fl. 151/152).

Se eventual tumulto existe, tal não fora originado pelo ora Executado, mas sim pelos indicados “*ERROS*”, que frise-se, **não deu causa o Executado**, bem como **indevidas e extemporâneas manifestações do Exequente**, conforme outrora expressamente indicadas.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 20 de Julho de 2023.

MARCIO GONÇALVES
OAB/SP 93.407





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

CONCLUSÃO

Aos 21 de julho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO. Eu, Edfre Rudyard da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES contra a decisão de fls. 186.

A Lei Processual Civil Brasileira prevê o cabimento dos embargos de declaração quando se verificar obscuridade, contradição ou omissão nas sentenças ou acórdãos.

Não cabem, portanto, embargos declaratórios contra decisões interlocutórias, porque as mesmas são agraváveis, sendo o agravo o recurso hábil para a reforma da decisão ou correção do defeito.

Ainda que os embargos constituam meio indispensável à segurança da prestação jurisdicional, não se pode olvidar que, no caso em comento, possuem caráter meramente infringente. Não se prestam à reanálise da causa ou à correção de *error in iudicando*, nem a modificar o entendimento manifestado pelo julgador ao proferir a decisão atacada. Ademais, os embargos de declaração não propiciam ao juiz o exercício do juízo de retratação.

Verificando o embargante que existiu erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou aplicação errônea do direito, previsto recurso diverso à sua disposição, com vistas à revisão e eventual modificação do quanto decidido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Ademais, insurge-se o executado contra decisão de fls. 186/187 sem apontar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, levantando questões que em nada contribuem para o regular andamento do feito, tampouco apresentou teses defensivas relacionadas à medida oposta.

Em que pese ser devidamente alertado, novamente o executado peticiona para tumultuar o feito. Logo, litiga de má-fé ante a recalcitrância do executado em manifestar-se nesse sentido, vez que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, inciso IV).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CONDENO** o executado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em favor da parte exequente e demais consectários legais.

Intime-se.

Atibaia, 21 de julho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0621/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CONDENO o executado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em favor da parte exequente e demais consectários legais. Intime-se."

Atibaia, 24 de julho de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0621/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/07/2023. Considera-se a data de publicação em 26/07/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CONDENO o executado ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, em favor da parte exequente e demais consectários legais. Intime-se."

Atibaia, 25 de julho de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL –
FORO DE ATIBAIA****Processo nº0003897-23.2022.8.26.0048**

ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI inscrito na OAB/SP nº301.392, portador do RG nº 43.578.327-0 e do CPF nº 325.116.138-59, domiciliado à Alameda Pica-pau ,425, Usina, Atibaia-SP. CEP: 12952-433 e endereço eletrônico racbrumatti@adv.oabsp.org.br , vem à presença de Vossa Excelência, apresentar:

JUNTADA

Requer a juntada do Acórdão do Agravo de Instrumento ajuizado pelo executado, que foi negado.

Nestes termos, pede deferimento.

Atibaia, 1 de agosto de 2023



OAB/SP 301.392



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000638414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2169272-55.2023.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante M. J. DO C. N., é agravado R. A. C. B..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de julho de 2023.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2169272-55.2023.8.26.0000

Agravante: M. J. C. N.

Agravado: R. A. C. B.

Foro: Atibaia (4ª Vara Cível)

Juiz de Direito: José Augusto Nardy Marzagão

Voto nº 15.935

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Pronunciamento que tornou sem efeito a decisão embargada e acolheu, em parte, a impugnação à penhora. Inconformismo do executado, que, alegando nulidade, pleiteia a publicação da decisão que deferiu a penhora, devolvendo-lhe o prazo para nova impugnação; tendo pugnado, ainda, pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel 'sub judice' e para que não se considere as avaliações deste, apresentadas até o momento. Cognoscibilidade em parte e, nesta, desacolhimento. Avaliações que sequer foram objeto de apreciação na decisão agravada, de modo que, analisá-las, implicaria em supressão de instância e, conseqüentemente, em violação aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Nulidade não verificada, uma vez que o executado já havia apresentado impugnação à penhora, tendo o Juízo 'a quo' prestigiado os princípios da economia e celeridade processuais. Devedor que, para o cumprimento da obrigação, responde com todos os seus bens presentes e futuros. Impenhorabilidade que é exceção à regra do art. 789 do CPC e, como tal, deve estar fartamente demonstrada. Recorrente que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de comprovar que o referido imóvel é o único de sua propriedade e que se enquadra como bem de família. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **M. J. C. N.** contra a r. decisão trasladada às fls. 87/89, a qual foi proferida nos autos de cumprimento de sentença proposto por **R. A. C. B.**, sendo oportuna a transcrição do excerto a seguir:

“(...) Da análise da pretensão do autor, cotejada aos protocolos das petições apresentadas e liberação nos autos, se mostra nítido o erro no sistema que não levou à publicação no DJe a decisão de fls. 60/62.

Erro presente também quanto a juntada da impugnação (que deveria ser automática) e somente foi liberada nos autos posteriormente à certidão de fl. 105 e decisão de fls. 127/130, o que causou o tumulto ao regular andamento do feito.

Nessa senda, para regularidade do andamento da presente ação e não seja alegado cerceamento de defesa, a devolução de prazo para apresentação de impugnação à decisão de fls. 60/62 seria a medida adequada. Todavia, tendo em vista que já apresentada às fls. 106/114, por economia processual, torno sem efeito a decisão de fls. 127/130 e passo à análise da impugnação, sendo desnecessária a devolução de prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apertada síntese, afirma o impugnante que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é sua única residência, sendo ele co-possuidor e titular direto do referido bem que serve exclusiva e especificamente para a entidade familiar. Pugna pelo reconhecimento do instituto do 'bem de família' e consequente declaração da impenhorabilidade do imóvel nos termos da Lei n° 8.009/1990.

Por seu turno, o exequente rechaçou a impugnação apresentada (fls. 138/143), sob o fundamento de que não se trata de bem de família, pois não é o único bem imóvel do executado, que possui um terreno no Município de Pardinho e que está morando em outro lugar na Comarca de São Paulo.

(...)

A documentação acostada pelo impugnante (fls. 106/126) não comprova que o ele vem utilizando o imóvel como residência. Por outro lado, as declarações coligidas pelo impugnado atestam que o executado sequer dorme no local desde 2018.

Ademais, o impugnante é proprietário de 50% do bem, tendo em vista que o restante pertence à ex-esposa, que manifestou concordância com a penhora e alienação do imóvel.

Por corolário, ausente a demonstração de que o executado utiliza o bem para a subsistência ou moradia da família, inaplicáveis as regras pertinentes à Lei n° 8.009/1990, sendo a manutenção da penhora sobre o imóvel medida que se impões.

No que concerne às avaliações do bem penhorado, diante da divergência apresentada, defiro ao executado a apresentação de três avaliações no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 15 dias.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 127/130 que homologou o valor da alienação do imóvel penhorado. Por outro lado, acolho em parte a impugnação apresentada tão somente para deferir o prazo de 15 dias para o executado apresentar três avaliações do imóvel. (...)

Inconformado, sustenta o recorrente, em síntese, que, diante da não publicação do despacho de fls. 60/62 dos autos de origem, ele não foi intimado da penhora do imóvel *sub judice*. Na sequência, aduz ser este impenhorável, passando a discorrer sobre o bem de família. Alega, ainda, que as avaliações do imóvel apresentadas não devem ser consideradas, pois estão aquém do valor por ele apurado. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão vergastada, para que seja anulada ou declarada nula a penhora incidente sobre o imóvel em comento.

Recurso tempestivo, preparado (fl. 105) e contrarrazoado (fls. 108/125), sendo dispensadas as informações.

É o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente recurso comporta conhecimento em parte e, nesta, desprovimento.

De proêmio, no que tange às avaliações do imóvel apresentadas até o momento, note-se que estas não foram objeto de apreciação na r. decisão recorrida. Logo, analisá-las implicaria em supressão de instância e, conseqüentemente, em violação aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e do juiz natural, motivos pelos quais não se conhece de tal pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já no que concerne à nulidade aventada, não há que se falar em publicação da r. decisão de fls. 60/62 dos autos originários e, por conseguinte, em devolução de prazo, haja vista que, como bem ponderou o Magistrado de Primeira Instância, o executado já apresentou impugnação à penhora às fls. 106/114 daqueles autos, tendo o Juízo *a quo*, com a r. decisão ora agravada, prestigiado os princípios da economia e celeridade processuais.

No tocante à alegada impenhorabilidade do imóvel *sub judice*, convém a transcrição dos artigos 1º, *caput*, e 5º, *caput*, ambos da Lei nº 8.009/90:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”

Isto posto, o Estatuto Processual Civil vigente prevê, em seu art. 797, *caput*, que a execução se realiza no interesse do exequente, respondendo o devedor com todos os seus bens presentes e futuros, para o cumprimento da obrigação (art. 789 do CPC).

Como se vê, a sujeição do patrimônio do devedor à execução é a regra, sendo a impenhorabilidade, a exceção. Logo, referida exceção deve ser interpretada de modo restritivo, somente sendo possível o seu reconhecimento quando do perfeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquadramento de uma das hipóteses legais, o que não ocorreu na espécie.

Note-se que, pelo entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para tal enquadramento:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra compete ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado como bem de família, salvo nos casos de existirem nos autos elementos necessários ao reconhecimento de plano da referida proteção legal. (...)” (AgInt no AREsp 1380618/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em apreço, restou provado que o recorrente não reside naquele local desde 2018, mas, sim, em outro endereço, na cidade de São Paulo – SP. E, além disso, o agravante não comprovou, a contento, que tal imóvel é o único de sua propriedade, sendo certo que ele nada disse acerca do bem objeto do contrato de fls. 178/185 dos autos de origem.

Não bastasse isso, conquanto não se ignore que, de fato, os filhos do recorrente e sua ex-esposa ainda residam naquele local, é certo que, segundo o agravado, advogado constituído pela referida ex-esposa, esta não é apenas favorável à venda do bem, como também pretende que ele seja alienado, a fim de que ela possa se mudar, juntamente com seus filhos, para mais próximo do centro daquela comarca.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que, como já dito, sendo a impenhorabilidade uma exceção à regra disposta no art. 789 do CPC, a alegação de que o imóvel *sub judice* é bem de família e, portanto, impenhorável, deveria estar fartamente demonstrada. Todavia, o agravante não se desincumbiu de tal ônus, motivo pelo qual se torna de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Daí porque, ante todo o exposto, e nos termos supra consignados, **CONHECE-SE DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO.**

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
 Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
 Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

Aos 04 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, Dr. **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGÃO**. Eu, Alessandra A. Caleffi de M. Mendes, Chefe de Seção Judiciário, subscrevo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Fls. 201/208: ciente do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 197/198.

Intime-se.

Atibaia, 04 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0003897-23.2022.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Nota de cartório: Fls. 151/153 e 186/187: Autos com vista à parte executada para juntada das 03 (três) avaliações do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada Mais. Atibaia, 04 de agosto de 2023. Eu, Mauro Sérgio Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0671/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 151/153 e 186/187: Autos com vista à parte executada para juntada das 03 (três) avaliações do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias."

Atibaia, 7 de agosto de 2023.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0671/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 201/208: ciente do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 197/198. Intime-se."

Atibaia, 7 de agosto de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0671/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/08/2023. Considera-se a data de publicação em 09/08/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 151/153 e 186/187: Autos com vista à parte executada para juntada das 03 (três) avaliações do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias."

Atibaia, 8 de agosto de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0671/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/08/2023. Considera-se a data de publicação em 09/08/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 201/208: ciente do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 197/198. Intime-se."

Atibaia, 8 de agosto de 2023.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª. (QUARTA) VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP.**

Proc. nº. 0003897-23.2022.8.26.0048.

Cumprimento de Sentença.

MARCIO JOSÉ DO CARMO NUNES,

por seu Advogado infra assinado, nos autos do processo em epígrafe que lhe promove **ROBERTO ANTHONY CURY BRUMATTI**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de *fls.210* e *Ato Ordinatório de fls. 211*, expor e requerer o quanto segue:

1.) Informar que não obstante o v. Acórdão proferido nos autos do *Agravo de Instrumento* interposto(*Proc. nº. 2169272-55.2023.8.26.0000*), tal ainda **NÃO** transitou em julgado, encontrando-se em grau de recurso, conforme demonstra a incluso demonstrativo de andamento processual originado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e

2.) Tendo em vista o alto custo para que pudesse providenciar avaliações do imóvel, onde neste momento efetivamente não tem o numerário necessário para tal; à par de toda a discussão e recursos existentes e em tramitação, mas objetivando evitar qualquer preclusão de seus direitos, Reitera quanto aos valores apurados nas avaliações juntadas, os termos de sua Impugnação(*fls. 106/114*).

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 16 de Agosto de 2023.

MARCIO GONÇALVES

OAB/SP 93.407





Visualizar autos

Petitionar

2169272-55.2023.8.26.0000	Julgado	Segredo de Justiça			
Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área	
Agravo de Instrumento	DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução	Direito Privado 1	8ª Câmara de Direito Privado	Cível	

[Mais](#)

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª Instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
<u>0003897-23.2022.8.26.0048</u> (Principal)	Foro de Atibaia	4ª Vara Cível	José Augusto Nardy Marzagão	-

PARTES DO PROCESSO

Agravante:	Marcio José do Carlos Nunes Advogado: Marcio Goncalves
Agravado:	Roberto Anthony Cury Brumatti Advogado: Roberto Anthony Cury Brumatti
Interessada:	Grace Aparecida Nunes

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
10/08/2023	Juntada de petição <i>Protocolo nº WPRO.2300997351-9 Embargos de Declaração Cível</i>
10/08/2023	Subprocesso Cadastrado <i>Seq: 50 - Embargos de Declaração Cível</i>
03/08/2023	Publicado em <i>Disponibilizado em 02/08/2023 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 3791</i>
02/08/2023	Prazo
02/08/2023	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>

[Mais](#)

SUBPROCESSOS E RECURSOS

Recebido em	Classe
10/08/2023	<u>Embargos de Declaração Cível - 50000</u>

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Typo
06/07/2023	Contra-Razões
18/07/2023	Petições Diversas

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO

JULGAMENTOS

Data	Situação do julgamento	Decisão
31/07/2023	Julgado	Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Atibaia

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

RUA DR. JOSE ROBERTO PAIM, 99, PARQUE DO COQUEIROS -
CEP 12945-007, FONE: 4412-9688 R. 24, ATIBAIA-SP - E-MAIL:
ATIBAIA4CV@TJSP.JUS.BR**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº: 0003897-23.2022.8.26.0048
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: Roberto Anthony Cury Brumatti
Executado: Marcio José do Carmo Nunes

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Fls. 216/217: Autos com vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada Mais. Atibaia, 24 de janeiro de 2024. Eu, Mauro Sérgio Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0039/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 216/217: Autos com vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias."

Atibaia, 24 de janeiro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0039/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/01/2024. Considera-se a data de publicação em 01/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 216/217: Autos com vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias."

Atibaia, 31 de janeiro de 2024.

AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA-SP

Processo: 0003897-23.2022.8.26.0048

Roberto Anthony Cury Brumatti, já devidamente qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído, apresentar

MANIFESTAÇÃO

em resposta ao despacho de fls. 220, informando que o executado, ainda tentando se esquivar de pagar a dívida, manejou recurso especial ao STJ que foi denegado, e agora tenta agravo em recurso especial, foi determinada a juntada de contraminuta do agravo em 31/01/2024, conforme despacho em anexo.

Entretanto, foi dado efeito suspensivo até o julgamento do colegiado que já ocorreu, protesta pelo andamento do processo e cumprimento da decisão de fls. 127.

A fim de ser evitado um eventual dano grave, de difícil ou impossível reparação, concede-se efeito suspensivo tão somente para ser evitada a alienação do imóvel até o julgamento colegiado.

Nestes termos, pede deferimento

Atibaia, 02 de fevereiro de 2024



OAB/SP 301.392



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2169272-55.2023.8.26.0000
M322045

Recurso especial nº 2169272-55.2023.8.26.0000.

I. Trata-se de recurso especial interposto por M. J. do C. N., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o V. Acórdão proferido na C. 8ª Câmara de Direito Privado.

Diante da necessidade de ato regulamentador para conferir eficácia plena ao dispositivo constitucional (art. 105, § 2º), passo à análise do reclamo, a despeito da ausência de arguição de relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos do Enunciado administrativo nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Fundamentação da decisão:

Não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo V. Acórdão atacado, naquilo que à D. Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Neste sentido: "*Não se viabiliza o recurso especial*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2169272-55.2023.8.26.0000
 M322045

pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado" (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1947755/DF, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, *in* DJe de 16.08.2022).

Alegada violação aos arts. 789, 805 e 832 do CPC, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990 e ao art. 1.721 do CC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo V. Acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial"* (agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 1549004/MS, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, *in* DJe de 25.06.2020).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a D. Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2169272-55.2023.8.26.0000
M322045

perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé deduzido em contrarrazões:

Não procede o pedido da parte recorrida de aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que apenas foi exercido o direito de recorrer, desdobramento natural dos direitos de ação e defesa.

Neste sentido, confira-se entendimento uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1716751/ES, Relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, in DJe de 29.06.2022; AREsp 2020168/GO, Relator Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, in DJe de 09.06.2022 e AREsp 2074148/MT, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, in DJe de 31.05.2022.

III. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial, com base no art. 1.030, V, do CPC, ficando, em consequência, prejudicado o pretendido efeito suspensivo.

IV. Alerto que esta Presidência não conhecerá de eventuais embargos declaratórios opostos contra a presente decisão. Isto porque o E. Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissão de recurso especial não têm o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, uma vez que o único recurso cabível contra tal despacho é o agravo em recurso especial (nesse sentido: AgInt no AREsp 1599563/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, in DJe de 03.11.2021; AgInt no AREsp 1875740/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, in DJe de 28.10.2021; AgInt nos EDcl no EAREsp 1632917/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2169272-55.2023.8.26.0000
M322045

Corte Especial, Relator Ministro **João Otávio de Noronha**, in DJE de 11.03.2021 e AgInt no AREsp 1703448/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, in DJe de 11.02.2021).

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

BERETTA DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 7º andar - Sala 705 - Sé -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2169272-55.2023.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Dissolução**
Agravante: **M. J. do C. N.**
Agravado: **R. A. C. B.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a intimação da(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contraminuta ao(s) Agravo(s) interposto(s), no prazo legal, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Marcio Goncalves (OAB: 93407/SP) - Roberto Anthony Cury
Brumatti (OAB: 301392/SP)

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

MÁRCIO TOKINARI - Matrícula: M358260
Escrevente-Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2169272-55.2023.8.26.0000

Órgão Julgador: **8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada, determinou a penhora e a juntada de avaliações do imóvel.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fl. 105).

A fim de ser evitado um eventual dano grave, de difícil ou impossível reparação, concede-se efeito suspensivo tão somente para ser evitada a alienação do imóvel até o julgamento colegiado.

No mais, prossiga o cumprimento de sentença.

Intime-se o agravado para responder o presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC, ficando autorizada a intimação por meio eletrônico.

Comunique-se o juízo *a quo* com as homenagens de praxe.

Apreciada a medida urgente, retornem os autos conclusos ao relator prevento.

São Paulo, 12 de julho de 2023.

Benedito Antonio Okuno
(Magistrado substituto, art. 70, §2º, do R.I.)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Não há notícia de efeito suspensivo, portanto o feito prosseguirá em seus ulteriores termos.

Intime-se o leiloeiro, nomeado à fl. 127, para início dos trabalhos, visando a alienação judicial do imóvel, via leilão eletrônico.

Intime-se.

Atibaia, 09 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0092/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Não há notícia de efeito suspensivo, portanto o feito prosseguirá em seus ulteriores termos. Intime-se o leiloeiro, nomeado à fl. 127, para início dos trabalhos, visando a alienação judicial do imóvel, via leilão eletrônico. Intime-se."


Atibaia, 12 de fevereiro de 2024.

Processo 0003897-23.2022 -

LUCAS DE LIMA PINHEIRO <lupinheiro@tjsp.jus.br>

Qua, 14/02/2024 15:45

Para: contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>

 2 anexos (258 KB)

Decisão 0003897-23.2022.pdf; Senha do Processo [0003897-23.2022.8.26.0048].pdf;

Boa tarde Gilberto.

Informo que o Sr. foi nomeado para atuar no processo 0003897-23.2022.

Segue anexo tanto a decisão quanto a senha do processo.

Atenciosamente,

Lucas de Lima Pinheiro

4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Parque dos Coqueiros

CEP 12945-007 Atibaia-SP

E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.brNota: Eventual resposta deverá ser encaminhada ao email: atibaia4cv@tjsp.jus.br



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA**

Processo nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**

Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP nº 550, leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683**, nos autos em epígrafe, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:

	Início do 1º Leilão:	20/05/2024 às 00:00
	Encerramento do 1º Leilão:	23/05/2024 às 13:45

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).

	Início do 2º Leilão:	23/05/2024 às 13:45
	Encerramento do 2º Leilão:	18/06/2024 às 13:45

3. Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.
4. Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / Sistema do **GRUPO LANCE**, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.
5. De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o



mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.

6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.
7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:
 - a. Pelo e-mail: contato@grupolance.com.br, ou;
 - b. Que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou do portal;Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Adriano Piovezan Fonte
306.683 OAB/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **Gilberto Fortes do Amaral Filho**, de nacionalidade brasileira, titular do **RG nº 4660325 SSP/SP**, inscrito sob o **CPF 205.573.028-20**;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, de nacionalidade brasileira, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.152.427-5 SSP/SP** e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, quarta, 14 de fevereiro de 2024.

Gilberto Fortes do Amaral Filho
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESP nº 550

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0092/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/02/2024. Considera-se a data de publicação em 16/02/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)

Teor do ato: "Vistos. Não há notícia de efeito suspensivo, portanto o feito prosseguirá em seus ulteriores termos. Intime-se o leiloeiro, nomeado à fl. 127, para início dos trabalhos, visando a alienação judicial do imóvel, via leilão eletrônico. Intime-se."

Atibaia, 15 de fevereiro de 2024.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007,

Fone: 4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0003897-23.2022.8.26.0048**
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Sucumbenciais**
Exequente: **Roberto Anthony Cury Brumatti**
Executado: **Marcio José do Carmo Nunes**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Nota de cartório: Fls. 234/236: Autos com vista às partes sobre a Manifestação do Perito juntada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada Mais. Atibaia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Mauro Sérgio Jircik Arruda Mendes Ribeiro Leite Pereira, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0096/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Roberto Anthony Cury Brumatti (OAB 301392/SP)	D.J.E
Marcio Goncalves (OAB 93407/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Nota de cartório: Fls. 234/236: Autos com vista às partes sobre a Manifestação do Perito juntada, no prazo de 05 (cinco) dias."

Atibaia, 16 de fevereiro de 2024.